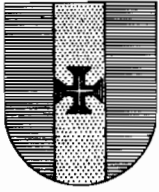


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 29

Quarta-feira, 18 de Setembro de 1985

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 46/85:

Regimes de renda livre, condicionada e apoiada nos contratos de arrendamento para habitação.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 20/85/M: 17/9

Cria o Centro de Estudos de História do Atlântico.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 19/85/M: 17/9

Regulamenta o regime de estágios do ensino técnico-profissional.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 1092/85: 18/9

Concede um subsídio ao Clube Desportivo Porto-Santense, no montante de 3 450 000\$.

Resolução n.º 1093/85:

Aprova um protesto oficial relativamente ao tratamento dispensado, no Aeroporto de Lisboa, aos passageiros com destino ao Funchal e Porto Santo.

Resolução n.º 1094/85:

Revoga a deliberação da Câmara Municipal do Funchal que permitia a caça a cabras e porcos no interior do Montado do Barreiro.

Resolução n.º 1095/85:

Autoriza a contratação de Maria Clara Faria Cabral de Noronha Fernandes como técnica-profissional de 2.ª classe do quadro do pessoal da Direcção Regional do Turismo.

Resolução n.º 1096/85:

Atribui um subsídio ao Grupo de Recolha e Divulgação da Música Tradicional Portuguesa e (madeirense) Algozes, no montante de 100 000\$.

Resolução n.º 1097/85:

Concede um subsídio à Banda Municipal de Câmara de Lobos, no montante de 200 000\$.

Resolução n.º 1098/85:

Concede um subsídio à Filarmónica Recreio e União Faialense, no montante de 200 000\$.

Resolução n.º 1099/85:

Torna públicas as conclusões do inquérito instaurado à Secretaria Regional do Equipamento Social e à actuação do seu anterior titular, Eng. Caldas de Oliveira.

Resolução n.º 1100/85:

Aprova o Decreto Regulamentar Regional que determina a aplicação à Região do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 115-G/85, de 18 de Abril e 318/85, de 2 de Agosto.

Resolução n.º 1101/85:

Aprova o mapa final da empreitada de grande reparação, incluindo correcção do traçado da E.R. 101 entre a Cancela e o Aeroporto — 2.ª fase (Porto Novo-Aeroporto).

Resolução n.º 1102/85:

Aprova o mapa final das obras a mais e a menos da empreitada de «construção da E.R. 101-6, acesso à Ribeira da Janela».

Resolução n.º 1103/85:

Autoriza a celebração de contrato adicional à empreitada de muralhas de protecção à E.R. 101, entre o Porto Moniz e o Seixal.

Resolução n.º 1104/85:

Rectifica a Resolução n.º 1012/85.

Resolução n.º 1105/85:

Atribui um subsídio mensal vitalício à jornalista Maria Trindade Mendonça, no montante de 20 000\$.

Resolução n.º 1106/85:

Autoriza a convocação e utilização do pessoal dos departamentos do governo que se encontre na proximidade do local onde ocorram incêndios florestais ou quaisquer semelhantes calamidades públicas.

Resolução n.º 1107/85:

Concede louvor público às corporações de bombeiros pela actividade desenvolvida na extinção dos recentes fogos florestais.

Resolução n.º 1108/85:

Concede um subsídio ao Clube Desportivo Porto-Santense, no montante de 10 000 000\$.

Resolução n.º 1109/85:

Autoriza a contratação de José Cristóvão de Gouveia Barbosa, com a categoria de trabalhador, para desempenhar funções na 1.ª secção de conservação de estradas da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 1110/85:

Autoriza a contratação de António Batista Teixeira, com a categoria de trabalhador, para desempenhar funções na 3.ª secção de conservação de estradas da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 1111/85:

Determina que as promoções aprovadas pela Resolução n.º 420/85, de 28 de Março, produzam efeitos a partir de 5 de Julho de 1985.

Resolução n.º 1112/85:

Autoriza o pagamento dos montantes garantidos pelos ónus hipotecários impendentes sobre o prédio cuja aquisição foi aprovada pela Resolução n.º 565/85.

Resolução n.º 1113/85:

Autoriza a Secretaria Regional do Equipamento Social a proceder à abertura e realização de concurso público para adjudicação do fornecimento de 300 toneladas de betume 80/100 e 200 toneladas 180/200.

Resolução n.º 1114/85:

Determina a comparticipação à Câmara Municipal de Machico nos montantes necessários à liquidação dos trabalhos executados adicionalmente na empreitada do campo de jogos do Porto da Cruz.

Resolução n.º 1115/85:

Autoriza a Secretaria Regional do Equipamento Social a proceder à abertura e realização de concurso limitado para adjudicação da empreitada de «construção do escorregamento junto ao campo de jogos do Porto da Cruz».

Resolução n.º 1116/85:

Autoriza a Secretaria Regional do Equipamento Social a remodelar o projecto de adaptação do edifício da Alfândega do Funchal às futuras instalações da Assembleia Regional.

Resolução n.º 1117/85:

Autoriza a contratação de diverso pessoal para desempenhar funções no âmbito da Secretaria Regional da Educação.

Resolução n.º 1118/85:

Concede subsídios à Associação de Desportos

da Madeira e à Associação de Basquetebol do Funchal, nos montantes de 1 599 000\$ e 441 000\$, respectivamente.

Resolução n.º 1119/85:

Aprova a minuta do contrato de fornecimento de uma ambulância da marca Peugeot 504 e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Plano.

Resolução n.º 1120/85:

Autoriza a abertura e a realização do concurso público n.º 28/85, para adjudicação do fornecimento de medicamentos destinados ao Centro Hospitalar do Funchal.

Resolução n.º 1121/85:

Autoriza a celebração do contrato de arrendamento de parte do prédio sito à Rua da Carreira, n.º 41, da propriedade da sociedade denominada «PÁTIO, LIVROS E AUTORES, S.A.R.L.».

Resolução n.º 1122/85:

Concede aval da Região à Cooperativa Agrícola do Funchal, C.R.L., no montante de 10 000 000\$.

Resolução n.º 1123/85:

Concede aval da Região à sociedade denominada «TRANSFUNCHAL — TRANSPORTES URBANOS, LIMITADA», no montante de 28 700 000\$.

Resolução n.º 1124/85:

Concede aval da Região à Empresa de Electricidade da Madeira, E.P., no montante de 371 000 000\$.

Resolução n.º 1125/85:

Concede aval da Região à sociedade que gira sob a firma «JOSÉ BENTO PEDROSO & FILHOS, LIMITADA», no montante de 40 528 332\$.

Resolução n.º 1126/85:

Concede aval da Região à sociedade que gira sob a firma «JOSÉ BENTO PEDROSO & FILHOS, LIMITADA», no montante de 34 750 379\$.

Resolução n.º 1127/85:

Concede aval da Região à sociedade que gira sob a firma «JOSÉ BENTO PEDROSO & FILHOS, LIMITADA», no montante de 40 000 000\$.

Resolução n.º 1128/85:

Determina o accionamento judicial contra a sociedade denominada «METRO-SOM, EDITORA E DISTRIBUIDORA DE DISCOS E FITAS GRAVADAS, LIMITADA», por esta ter utilizado na capa de um L.P. uma fotografia sobre a Madeira, legendada como pertencendo ao Algarve.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E DA ECONOMIA

Portaria n.º 118/85: 13/85

Autoriza a transferência e o reforço de verbas no

orçamento inerente à Secretaria Regional da Economia.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E DO TURISMO

Portaria n.º 120/85: 10/9

Autoriza a transferência e o reforço de verbas no orçamento inerente à Secretaria Regional do Turismo e Cultura.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 119/85: 23/9

Autoriza a transferência e o reforço de verbas no orçamento inerente à Secretaria Regional da Educação.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 46/85

de 20 de Setembro

Regimes de renda livre, condicionada e apoiada nos contratos de arrendamento para habitação

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 168.º, n.º 1, alínea h), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Regime de rendas

Artigo 1.º

[Regime de rendas]

Nos contratos de arrendamento para habitação podem estabelecer-se regimes de renda livre, condicionada e apoiada, de acordo com o estipulado na presente lei.

Artigo 2.º

[Renda livre]

No regime de renda livre a renda inicial é estipulada por livre negociação das partes.

Artigo 3.º

[Renda condicionada]

No regime de renda condicionada a renda inicial dos novos arrendamentos é a que resultar de negociação entre as partes, não podendo, no entanto, exceder por mês o duodécimo do produto resultante da aplicação da taxa de 8% ao valor

actualizado do fogo no ano da celebração do contrato.

Artigo 4.º

[Valor actualizado dos fogos]

1 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, o valor actualizado dos fogos construídos há menos de 1 ano à data do arrendamento é o correspondente:

a) Ao preço da primeira transmissão, acrescentado de uma percentagem a título de encargos inerentes àquela transmissão;

b) Ao valor locativo que resultar da primeira avaliação fiscal, tomando-se um coeficiente como factor de capitalização quando o senhorio seja o próprio construtor.

2 — Nos restantes casos, o valor actualizado dos fogos será o que vier a ser regulamentado pelo Governo, que terá em conta a localização do fogo, o seu nível de conforto, o seu estado de conservação, a sua área útil, o preço da construção por metro quadrado e a antiguidade do prédio.

3 — A percentagem e o coeficiente referidos no n.º 1 serão estabelecidos pelo Governo.

Artigo 5.º

[Opção do regime pelo senhorio]

O senhorio do fogo destinado a habitação tem a faculdade de optar entre os regimes de renda livre e de renda condicionada, sempre que haja lugar a primeiro ou a novo arrendamento, salvo nos casos previstos nos artigos 7.º, 9.º e 10.º.

artigo 6.º

[Actualização anual da renda na vigência do contrato]

1 — As rendas, qualquer que seja o regime aplicável, ficam sujeitas a actualizações anuais, podendo a primeira ser exigida pelo senhorio 1 ano após a data do início de vigência do contrato e as seguintes, sucessivamente, 1 ano após a actualização anterior.

2 — Relativamente a cada um dos regimes de renda, as actualizações têm por base coeficientes, iguais ou diferentes, a fixar anualmente pelo Governo, durante o mês de Outubro do ano anterior, ouvido o Conselho de Concertação Social, que deve pronunciar-se no prazo máximo de 30 dias.

3 — Os coeficientes a que se refere o número anterior são fixados entre três quartos e a totali-

dade do índice de preços no consumidor sem habitação, correspondentes aos últimos 12 meses para os quais existam valores disponíveis à data de 31 de Agosto, determinados pelo Instituto Nacional de Estatística.

4 — Os coeficientes estabelecidos nos termos dos n.ºs 2 e 3 constituem os limites máximos do crescimento anual das rendas.

5 — A não actualização das rendas não pode dar lugar a posterior recuperação dos aumentos de renda não feitos, mas o coeficiente estabelecido de acordo com os n.ºs 2 e 3, ou outro inferior, pode ser aplicado no cálculo de rendas em anos posteriores desde que não tenham passado mais de 2 anos sobre a data em que teria sido inicialmente possível a sua aplicação.

Artigo 7.º

(Regime obrigatório)

1 — Ficam sujeitos ao regime de renda condicionada, não podendo esta ser inferior à última renda praticada, os arrendamentos constituídos por força do direito a novo arrendamento, nos termos do artigo 28.º.

2 — O regime de renda condicionada é também obrigatório nos arrendamentos:

a) De fogos que, tendo sido construídos para fins habitacionais pelo Estado e seus organismos autónomos, institutos públicos, autarquias locais, misericórdias e instituições de previdência, tenham sido ou venham a ser vendidos aos respectivos moradores;

b) De fogos construídos ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 658/74, de 23 de Novembro, e 817/76, de 11 de Novembro;

c) De fogos construídos por cooperativas de habitação económica, associações de moradores e cooperativas de habitação-construção que tenham usufruído de subsídios ao financiamento ou à construção por parte do Estado, autarquias locais ou institutos públicos;

d) De fogos construídos por particulares e sujeitos ao ónus do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro, designadamente os construídos ao abrigo de contratos de desenvolvimento para habitação.

3 — A obrigatoriedade imposta no número anterior cessa decorridos 25 anos, contados da data da primeira transmissão do prédio, nos ca-

sos das alíneas a) e b), e da data da emissão da licença de utilização, nos casos das alíneas c) e d), sem prejuízo do disposto no Art.º 8.º do Dec.-Lei n.º 31/82, de 1 de Fevereiro, e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 260/84, de 31 de Julho.

Artigo 8.º

(Transição de regimes)

1 — Os arrendamentos existentes à data da entrada em vigor da presente lei no regime de renda condicionada regulado pelo Decreto-Lei n.º 148/81, de 4 de Junho, passam a reger-se pelo regime de renda condicionada previsto na presente lei.

2 — Os arrendamentos de prédios destinados à habitação existentes à data da entrada em vigor da presente lei em regime de renda que não seja o referido no número anterior ficam sujeitos às disposições desta lei, nomeadamente às actualizações anuais previstas no artigo 6.º.

3 — Nos casos previstos no número anterior, a actualização anual da renda, nos termos do referido artigo 6.º, só pode verificar-se a partir do dia 1 de Janeiro do sétimo ano seguinte, contado a partir do fim do ano de celebração do contrato existente.

Artigo 9.º

(Regime de renda apoiada)

Ficam sujeitos ao regime de renda apoiada os prédios construídos ou adquiridos, para arrendamento habitacional, pelo Estado e seus organismos autónomos, institutos públicos e autarquias locais e pelas instituições particulares de solidariedade social com o apoio financeiro do Estado.

Artigo 10.º

(Arrendamento de habitação social)

A actualização da renda e o regime de subsídio à renda dos prédios referidos no artigo anterior continuam a reger-se pelos preceitos legais em vigor até que o Governo fixe o regime geral de arrendamento da habitação social.

CAPÍTULO II

Correcção extraordinária das rendas

Artigo 11.º

(Correcção extraordinária das rendas)

As rendas de prédios arrendados para habitação anteriormente a 1 de Janeiro de 1980 podem

ser corrigidas na vigência do contrato pela aplicação dos factores de correcção extraordinária referidos ao ano da última fixação da renda, constantes da tabela anexa.

Artigo 12.º

(Aplicação da correcção extraordinária)

1 — A correcção extraordinária das rendas far-se-á anual e sucessivamente até que os factores anuais referidos nos n.ºs 3 e 4 acumulados atinjam os valores indicados na tabela mencionada no artigo anterior, actualizados pela aplicação dos coeficientes previstos no n.º 2 do artigo 6.º.

2 — Os factores anuais de correcção extraordinária referidos no número anterior constarão de tabela a publicar anualmente pelo Governo, sem prejuízo do disposto no número seguinte, sendo-lhes aplicável o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º.

3 — Os factores a aplicar no primeiro ano de correcção extraordinária são os constantes da tabela anexa.

4 — Nos anos subsequentes, os factores anuais de correcção serão iguais a uma vez e meia o montante do coeficiente de actualização, publicado para vigorar no mesmo ano, até que se atinja a correcção global.

Artigo 13.º

(Correcção extraordinária da renda no caso de subarrendamento)

No caso de subarrendamento para habitação, feito ao abrigo dos artigos 1061.º e 1101.º do Código Civil, a correcção extraordinária da renda não pode, em cada ano, ser proporcionalmente superior à correcção extraordinária da renda devida pelo contrato de arrendamento.

Artigo 14.º

(Exclusão da correcção)

A correcção extraordinária prevista neste capítulo não se aplica aos arrendamentos cujas rendas tenham sido ou possam vir a ser ajustadas ao abrigo:

a) Do Decreto-Lei n.º 294/82, de 27 de Julho, bem como do previsto no n.º 2 do artigo 51.º, se o ajustamento vier a ser superior ao que resultaria da aplicação dos factores de correcção extraordinária;

b) Da parte final do n.º 2 do artigo 1051.º do Código Civil, na redacção vigente até à entrada

em vigor do Decreto-Lei n.º 328/81, de 4 de Dezembro, sendo a renda determinada, na falta de acordo, pela comissão de avaliação, não podendo no entanto exceder a que resultar do regime de renda condicionada.

Artigo 15.º

(Regime de aplicação especial)

1 — A correcção extraordinária prevista no artigo 11.º e a actualização anual prevista no artigo 6.º não se aplicam aos arrendamentos para habitação cujas rendas tenham sido ou venham a ser ajustadas ao abrigo do Programa de Recuperação de Imóveis Degradados (PRID), disciplinado pelos Decretos-Leis n.ºs 704/76, de 30 de Setembro, e 449/83, de 26 de Dezembro, e, quanto a este, durante a vigência da Portaria n.º 1077/83, de 31 de Dezembro.

2 — O disposto no número anterior cessa quando o valor da renda for igual ou inferior ao que resultar da aplicação sucessiva dos factores de correcção extraordinária e dos coeficientes anuais de actualização à renda anterior ao ajustamento provocado pela realização das obras.

CAPÍTULO III

Obras de conservação e beneficiação

Artigo 16.º

(Conceito)

1 — São obras de conservação, a cargo do senhorio, as obras de reparação e limpeza geral do prédio e suas dependências e todas as intervenções que se destinem a manter ou a repor o prédio com um nível de habitabilidade idêntico ao existente à data da celebração do contrato e as impostas pela Administração, face aos regulamentos gerais ou locais aplicáveis, para lhe conferir as características habitacionais existentes ao tempo da concessão da licença de utilização, sem prejuízo do estabelecido nos artigos 1043.º e 1092.º do Código Civil.

2 — Constituem obras de beneficiação todas as intervenções não referidas no número anterior nem determinadas por defeitos de construção, caso fortuito ou caso de força maior.

Artigo 17.º

(Realização de obras de beneficiação)

1 — Quando o senhorio seja compelido administrativamente a fazer obras de beneficiação tem

direito a exigir do inquilino um ajustamento da renda para além do determinado pelas actualizações anuais e pela correcção extraordinária da renda previstas neste diploma.

2 — Se o fogo se encontrar arrendado em regime de renda condicionada, o ajustamento referido no número anterior será calculado nos termos do disposto no artigo 3.º.

3 — Se o fogo se encontrar arrendado em regime de renda livre, o ajustamento referido no n.º 1 será estabelecido por livre negociação entre as partes, devendo, na falta de acordo, ser calculado pela forma indicada no número anterior.

Artigo 18.º

(Acordo para a realização de obras de beneficiação)

1 — Sempre que as obras de beneficiação sejam realizadas a pedido do inquilino ou por acordo das partes, haverá lugar ao ajustamento referido no artigo anterior.

2 — O pedido e o acordo previstos no número anterior têm de constar de documento escrito, no qual se discriminarão as obras a realizar.

Artigo 19.º

(Suspensão do regime de ajustamento)

A requerimento do município interessado, o Ministério do Equipamento Social pode, por despacho, suspender a aplicação do disposto nos artigos 17.º e 18.º aos arrendamentos de prédios sujeitos a trabalhos de renovação urbana, nos termos da alínea c) no n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 98/84, de 2 de Março, aplicando-se neste caso o que for especificamente determinado.

Artigo 20.º

(Depósito da actualização)

1 — Se o senhorio, depois de notificado pela respectiva câmara municipal, não iniciar as obras de conservação que legalmente lhe competem dentro do prazo fixado na notificação, tem o inquilino direito a depositar na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do senhorio, a parte da renda correspondente à actualização referida no artigo 6.º.

2 — O depósito só pode ser levantado mediante apresentação de declaração municipal que confirme a conclusão das obras.

3 — Os depósitos e levantamentos estão isentos de imposto do selo.

Artigo 21.º

(Recusa de execução das obras)

1 — Quando o senhorio não executar as obras de conservação ou de beneficiação no prazo fixado pela câmara municipal, pode esta deliberar, por sua iniciativa ou a requerimento do inquilino, precedendo vistoria, ocupar o prédio, de harmonia com o Regulamento Geral das Edificações Urbanas, para o efeito de mandar proceder à sua execução imediata.

2 — O pagamento das obras executadas pela câmara municipal nos termos dos números anteriores far-se-á em prestações mensais até ao valor de 70% da renda, durante o tempo necessário ao reembolso integral das despesas efectuadas e respectivos juros.

3 — Na falta de pagamento voluntário das despesas com as obras realizadas nos termos do número anterior, a câmara municipal procederá à cobrança coerciva, servindo de título executivo certidão passada pelos serviços municipais donde conste o quantitativo global daquelas despesas.

4 — Responde unicamente pela dívida, enquanto o fogo se encontrar arrendado, a totalidade das respectivas rendas já vencidas desde a data da notificação resultante do disposto no artigo 16.º, bem como as rendas vencidas, até ao seu reembolso integral e respectivos juros.

5 — O inquilino pode, caso a câmara municipal não inicie as obras a que se refere o n.º 1 no prazo de 120 dias a contar da recepção do requerimento, proceder à sua execução, devendo, para o efeito, obter previamente da Câmara Municipal um orçamento do respectivo custo, que será comunicado ao senhorio por carta registada com aviso de recepção, que representa o valor máximo pelo qual este é responsável.

6 — Nos prédios em que haja mais de dois inquilinos, o exercício da faculdade prevista no número anterior, relativamente às obras nas partes comuns, depende do acordo da maioria deles, ficando todos os outros obrigados ao pagamento das obras na respectiva proporção; se houver apenas dois, a decisão cabe a qualquer deles, vinculando o outro.

7 — Na falta de pagamento voluntário pelo senhorio das despesas feitas com as obras realizadas nos termos dos n.ºs 5 e 6, o inquilino pode fazer-se pagar das despesas efectuadas e respectivos juros através de dedução na renda, até ao

limite de 70% da mesma, durante o tempo necessário ao reembolso integral.

8 — Para efeitos de reembolso das despesas feitas pelo inquilino ou pela Câmara Municipal, nos termos dos números anteriores, reverterem a favor daqueles os depósitos efectuados ao abrigo do artigo 20.º.

CAPÍTULO IV

Subsídio de renda

Artigo 22.º

(Âmbito e condição genérica de atribuição)

1 — Aos inquilinos cujas rendas tenham sido ajustadas nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 294/82, de 27 de Julho, e 449/83, de 26 de Dezembro, ou que fiquem sujeitos a correcção extraordinária é atribuído subsídio nos casos e termos da presente lei.

2 — Em caso de morte dos inquilinos a que se refere o número anterior, cessa o direito ao subsídio, salvo se houver transmissão do arrendamento nos termos do disposto no artigo 1111.º do Código Civil.

3 — A transmissão do direito ao subsídio previsto no número anterior cessa, no caso de arrendamento transmitido a descendentes, quando o mais novo atinja a idade de 25 anos.

Artigo 23.º

(Hospedagem e subarrendamento)

1 — O inquilino que forneça no fogo arrendado serviços de hospedagem ou subarrende parte ou a totalidade do mesmo não tem direito a subsídio.

2 — O sublocatário que arrende fogo ou parte de fogo para habitação, nas condições dos artigos 1061.º e 1101.º do Código Civil, tem direito ao subsídio de renda.

Artigo 24.º

(Atribuição e renovação)

O subsídio de renda é atribuído por período de 12 meses, eventualmente renovável, mantendo-se inalterável durante cada período.

Artigo 25.º

(Normas genéricas para o cálculo do subsídio)

1 — O subsídio de renda é determinado em

função do rendimento bruto e dimensão do agregado familiar do inquilino e da renda paga.

2 — A parte da renda a cargo do agregado familiar, obtida por diferença entre a renda paga e o subsídio recebido, não pode ser inferior, no primeiro ano, à renda paga antes da entrada em vigor da presente lei, ou antes da aplicação do ajustamento de renda por realização de obras, nos termos do artigo 22.º, e, nos anos subsequentes, à renda a seu cargo no ano anterior.

3 — No caso de inquilino que viva só e cujo rendimento mensal bruto seja igual ou inferior à pensão mínima de invalidez e velhice do regime geral de segurança social, o subsídio de renda é igual ao aumento da renda devido pela correcção extraordinária verificada nesse ano.

4 — Para agregados familiares de duas ou mais pessoas, o Governo estabelecerá, com base na regra definida no n.º 1, os rendimentos mensais brutos até aos quais o subsídio cobrirá todo o aumento de renda verificado nesse ano em consequência da correcção extraordinária.

5 — O subsídio atribuído a sublocatário, calculado com base na renda do contrato de subarrendamento, não pode ser superior ao que se obteria em função da renda paga pelo sublocador aumentado de 20%.

Artigo 26.º

(Fixação do subsídio)

O Governo fixará anualmente tabelas dos subsídios mensais de renda a que têm direito os inquilinos em função dos rendimentos mensais brutos e da dimensão dos respectivos agregados familiares, bem como das rendas pagas, ouvidas as associações de inquilinos, que devem pronunciar-se no prazo de 30 dias.

Artigo 27.º

(Casos especiais de subsídio)

1 — Para além do regime geral de subsídio de renda estabelecido nos artigos anteriores, o Governo pode atribuir, excepcionalmente, por períodos limitados, subsídios de renda em casos especiais de manifesta carência, cujo montante é determinado caso a caso, podendo candidatar-se todos os inquilinos abrangidos pelo disposto no artigo 22.º.

2 — Aos inquilinos que sejam deficientes, com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, é atribuído um subsídio de renda de montante a determinar caso a caso.

3 — Os subsídios de renda atribuídos nos termos dos números anteriores não são acumuláveis com o atribuído de harmonia com o regime geral.

CAPÍTULO V

Preferência em arrendamentos para habitação

Artigo 28.º

(Direito a novo arrendamento)

1 — Nos casos de caducidade do contrato de arrendamento para habitação por morte do inquilino, gozam do direito a novo arrendamento, sucessivamente:

a) As pessoas referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 1109.º do Código Civil, desde que convivam com o inquilino há mais de 5 anos, exceptuando os que habitem o local arrendado por força de negócio jurídico que não respeite directamente a habitação;

b) Os subarrendatários, salvo quando a sublocação seja ineficaz em relação ao senhorio, preferindo entre eles o mais antigo.

2 — Sendo várias as pessoas nas condições da alínea a) do número anterior, o direito a novo arrendamento cabe em primeiro lugar aos que convivam com o arrendatário há mais tempo, preferindo em igualdade de condições os parentes aos afins e os de grau próximo aos de grau ulterior, e o mais idoso quando se verifique igualdade de condições.

Artigo 29.º

(Cessação do direito a novo arrendamento)

1 — Cessam os direitos conferidos no artigo anterior, sendo lícita a recusa de novo arrendamento, quando o senhorio:

a) Pretenda vender o fogo;

b) Necessite dele para sua habitação ou para nele construir a sua residência e não tenha na área das comarcas de Lisboa e Porto e suas limítrofes, ou na respectiva localidade quanto ao resto do País, casa própria ou arrendada;

c) Pretenda utilizar o fogo para a sua habitação ou para nele construir a sua residência quando habite casa que não satisfaça as necessidades de habitação própria da família, ou quando viva em casa arrendada e renuncie ao respectivo arrendamento;

d) Tenha necessidade de o utilizar para habitação de parentes ou afins na linha recta, des-

de que estes se encontrem nas condições previstas na alínea b);

e) Venha a afectá-lo a fim diferente da habitação, tendo obtido para o efeito a necessária licença camarária;

f) Pretenda ampliar o prédio ou construir novo edifício em termos de aumentar o número de locais arrendáveis nos imóveis classificados pela respectiva câmara municipal como degradados ou subaproveitados.

2 — Se o senhorio ou as pessoas referidas na alínea d) do número anterior, desocupado o fogo, não o forem habitar a título permanente dentro de 60 dias ou não permanecerem nele durante 3 anos ou ainda quando não forem feitas, dentro deste último prazo, as obras que tenham justificado a recusa, pode o titular do direito ao novo arrendamento exigir uma indemnização correspondente a 3 anos de renda, calculada nos termos dos artigos 3.º e 4.º, com direito à recuperação do fogo, salvo se, em qualquer dos casos mencionados, ocorrerem motivos de força maior.

3 — A faculdade conferida pelo número anterior pode igualmente ser exercida nos casos em que desocupado o fogo com fundamento nas alíneas a) e f) do n.º 1, o senhorio não realize a venda nos 12 meses seguintes ou quando o não afecte, no prazo de 6 meses, ao fim invocado para a desocupação, salvo se, em qualquer dos casos, ocorrer motivo de força maior.

4 — Considera-se motivo de força maior, nomeadamente, a dificuldade de constituição temporária, quando necessária, da propriedade horizontal do prédio por facto não imputável ao senhorio.

Artigo 30.º

(Direito de preferência na venda de fogos)

As pessoas a que se refere o artigo 28.º, sucessivamente e pela ordem aí estabelecida, têm direito de preferência na venda prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 29.º, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 416.º a 418.º e 1410.º do Código Civil.

CAPÍTULO VI

Regime especial de arrendamentos para habitação

Artigo 31.º

(Arrendamento de prédios nunca arrendados)

1 — Os prédios urbanos construídos para habitação que à data da entrada em vigor da presen-

te lei se encontrem comprovadamente aptos a ser habitados através da competente licença de habitabilidade, ou que nos 2 anos imediatos venham a encontrar-se nessa situação e que nunca tenham sido objecto de arrendamento, podem sê-lo de acordo com o disposto no presente artigo e nos artigos 32.º, 33.º e 34.º, em regime de renda condicionada, aplicando-se-lhes, na parte aqui não expressamente prevista, e relativamente aos arrendamentos feitos após o decurso do referido prazo, o regime geral do arrendamento de prédios urbanos.

2 — Exceptuam-se do disposto do número anterior os arrendamentos previstos no n.º 2 do artigo 1083.º do Código Civil.

Artigo 32.º

(Denúncia do contrato)

1 — No arrendamento dos prédios referidos no artigo anterior, o senhorio pode efectivar a denúncia do contrato para o termo do respectivo prazo quando a duração convencionada do mesmo for igual ou superior a 5 anos.

2 — Quando a duração do contrato for inferior a 5 anos, considera-se o contrato renovado até esse limite de duração, se não for denunciado pelo inquilino nos termos do artigo 1055.º do Código Civil.

3 — Para o efeito do disposto no número anterior, a última renovação do contrato por prazo cujo termo coincida com o limite ali referido considera-se efectuada apenas até esse limite.

Artigo 33.º

(Forma da denúncia pelo senhorio)

A denúncia do contrato pelo senhorio, nos termos do artigo anterior, é feita de harmonia com o disposto no artigo 1097.º do Código Civil, não conferindo ao inquilino o direito a qualquer indemnização nem ao deferimento da desocupação prevista no Decreto-Lei n.º 293/77, de 20 de Julho.

Artigo 34.º

(Força vinculativa da denúncia)

O dever de desocupação do prédio, nos termos do artigo 32.º, bem como a correspondente

decisão judicial vinculam todos os ocupantes, qualquer que seja o título de ocupação.

CAPÍTULO VII

Disposições de natureza tributária

Artigo 35.º

(Regime especial tributário)

1 — Os rendimentos resultantes de arrendamentos de fogos em regime de renda condicionada são isentos de contribuição predial e de imposto complementar por um período de 3 anos, contados a partir da celebração do primeiro contrato de arrendamento no referido regime, e beneficiam de uma redução de 50% na taxa de contribuição predial nos 15 anos subsequentes.

2 — O estabelecido no número anterior não se aplica aos rendimentos provindos de arrendamentos celebrados obrigatoriamente no regime de renda condicionada por força do artigo 7.º, mas a contribuição predial incidente sobre os rendimentos de fogos referidos na alínea d) do n.º 2 do mesmo artigo tem uma redução de 50% durante os 10 anos subsequentes à celebração do primeiro contrato de arrendamento.

Artigo 36.º

(Reafecção das receitas da contribuição predial)

1 — As receitas da contribuição predial urbana passam a ter a seguinte distribuição:

- a) 80% para os municípios;
- b) 20% para o Estado, com destino ao financiamento do subsídio da renda.

2 — O disposto no número anterior não se aplica às colectas relativas aos anos de 1985 e 1986.

Artigo 37.º

(Regime supletivo)

1 — Por acordo escrito entre senhorio e inquilino pode ser compensada a correcção extraordinária e ou a actualização anual da renda durante prazo certo com a realização pelo inquilino de obras de conservação a cargo do senhorio ou com a participação daquele nas despesas mencionadas no artigo 115.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola.

2 — Com a declaração referida no artigo 116.º do citado Código é entregue cópia do acordo escrito referido no número anterior para efeitos de fixação do rendimento colectável.

Artigo 38.º**(Contribuição predial do prédio devoluto)**

A contribuição predial devida por prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação enquanto se mantiver devoluto por facto imputável ao senhorio é a que resultar da aplicação à renda correspondente em regime de renda condicionada:

a) Da taxa constante do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola durante o prazo de 180 dias contados da data em que o prédio, ou parte do prédio, ficou desocupado ou da data de celebração do contrato de compra e venda, conforme os casos, salvo se estes eventos forem anteriores à data da entrada em vigor da presente lei, caso em que é desta última que o prazo começa a correr;

b) Da taxa de 40% a partir do termo do prazo referido na alínea anterior até à sua efectiva ocupação.

Artigo 39.º**(Regime fiscal dos arrendamentos do capítulo VI)**

Os prédios arrendados ao abrigo do disposto nos artigos 31.º a 34.º não beneficiam de qualquer isenção ou redução fiscal aplicável nos termos gerais.

CAPÍTULO VIII**Alteração a preceitos vigentes****Artigo 40.º****(Alteração de preceitos do Código Civil)**

O n.º 2 do artigo 1051.º, a alínea c) do n.º 2 do artigo 1983.º, o artigo 1106.º e o artigo 1111.º, todos do Código Civil, passam a ter a seguinte redacção, sendo eliminado o n.º 3 do referido artigo 1051.º:

Artigo 1051.º

- 1 —
- 2 — No arrendamento urbano, o contrato não caduca pela verificação dos factos previstos na alínea c) do número anterior se o inquilino, no prazo de 180 dias após o seu conhecimento, comunicar ao senhorio, por notificação judicial, que pretende manter a sua posição contratual.

Artigo 1983.º

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)

c) O arrendamento de casa habitada pelo senhorio, por período correspondente à ausência temporária deste, e os subarrendamentos totais feitos por período correspondentes à ausência temporária do arrendatário, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 1093.º e com a autorização escrita do senhorio.

Artigo 1106.º**(Obras no prédio)**

Quando o senhorio seja compelido administrativamente a fazer obras de beneficiação do prédio não determinadas por defeitos de construção, caso fortuito ou de força maior, tem direito a exigir do inquilino um aumento de renda, a regular por legislação especial.

Artigo 1111.º

- 1 —
- 2 — No caso de o primitivo inquilino ser pessoa não casada ou separada judicialmente de pessoas e bens, a sua posição também se transmite, sem prejuízo do disposto no número anterior, àquele que no momento da sua morte vivia com ele há mais de 5 anos em condições análogas às dos cônjuges.

3 — A transmissão da posição de inquilino, estabelecida nos números anteriores, difere-se pela ordem seguinte:

- a) Ao cônjuge sobrevivivo;
- b) Aos parentes ou afins na linha recta, preferindo os primeiros aos segundos, os descendentes aos ascendentes e os de grau mais próximo aos de grau ulterior;
- c) A pessoa mencionada no n.º 2.

4 — A transmissão a favor dos parentes ou afins também se verifica por morte do cônjuge sobrevivivo quando, nos termos deste artigo, lhe tenha sido transmitido o direito ao arrendamento.

5 — A morte do primitivo inquilino ou do cônjuge sobrevivivo deve ser comunicada ao senhorio no prazo de 180 dias, por meio de carta registada com aviso de recepção, pela pessoa ou pessoas a quem o arrendamento se transmitir, acompanhada dos documentos autênticos que comprovem os seus direitos.

Artigo 41.º**(Alteração à Lei n.º 55/79)**

A alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º

55/79, de 15 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

1 —

a) Ter o inquilino 65 ou mais anos de idade ou independentemente desta, estar na situação de reforma antecipada por motivo de doença ou invalidez absoluta, ou, não beneficiando de pensão de reforma, se encontrar incapacitado para o trabalho por invalidez;

b)

2 —

Artigo 42.º

(Alteração à Lei n.º 2088)

Os §§ 1.º e 2.º do artigo 5.º da Lei n.º 2088, de 3 de Junho de 1957, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º

§ 1.º A indemnização pela suspensão do arrendamento será igual a duas vezes a renda anual à data da sentença de despejo;

§ 2.º A indemnização pela resolução do arrendamento será igual a dez vezes a renda anual à data da sentença de despejo.

Artigo 43.º

(Rendas a fixar ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 2088)

No caso de arrendamento para habitação, as rendas fixadas pela Comissão Permanente de Avaliação, de acordo com o artigo 7.º da Lei n.º 2088, de 3 de Junho de 1957, não podem exceder as que resultarem da aplicação do regime de renda condicionada aos fogos destinados a antigos inquilinos.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 44.º

(Exigência de licença de construção ou de utilização para efeitos de transmissão de prédios)

Não podem ser celebradas escrituras públicas que envolvam a transmissão da propriedade de prédios urbanos sem que se faça perante o notário prova suficiente da inscrição na matriz predial e da existência da correspondente licença

de construção ou de utilização, quando exigível, da qual se fará sempre menção na escritura.

Artigo 45.º

(Obrigatoriedade de licença para actualização e correcção)

As actualizações anuais e a correcção extraordinária da renda, previstas, respectivamente, nos artigos 6.º e 11.º, não têm lugar se não tiver sido emitida licença de construção ou de utilização, quando uma delas seja exigível.

Artigo 46.º

(Recuperação de habitações arrendadas)

1 — Serão criadas modalidades especiais de crédito, a que terão acesso senhorios de fogos cuja renda seja objecto de correcção extraordinária, destinadas a obras de conservação referidas no artigo 16.º, bem como inquilinos de fogos nas mesmas condições, nos casos do n.º 5 do artigo 21.º, e do artigo 37.º, e câmaras municipais, quando executem obras nos termos do n.º 1 do artigo 21.º.

2 — As condições de financiamento aplicáveis aos créditos referidos no número anterior serão idênticas às que à data vigorarem para o Programa de Recuperação de Imóveis Degradados (PRID).

Artigo 47.º

(Especulação)

Os senhorios que recebam rendas superiores às fixadas na presente lei, recusem recibo de renda ou recebam quantia superior ao mês de caução na celebração de contrato de arrendamento e os inquilinos que recebam qualquer quantia que não constitua indemnização devida por lei pela extinção do arrendamento praticam o crime de especulação, punível nos termos da legislação respectiva.

Artigo 48.º

(Falsas declarações)

1 — A prestação pelo inquilino de falsas declarações para obtenção do subsídio de renda, para além de constituir o crime do artigo 313.º do Código Penal, dá lugar à restituição dos montantes indevidamente recebidos, à cessação do pagamento do subsídio relativo ao período de pagamento em curso e à suspensão do direito ao subsídio de renda pelo período de 1 a 10 anos.

2 — No caso do número anterior, o infractor fica sujeito ao pagamento de uma indemnização de 10 000\$ a 200 000\$, cujo produto constitui receita do Instituto Nacional de Habitação.

3 — A pena correspondente ao crime previsto no n.º 1 só pode ser suspensa sob a condição de a indemnização fixada ser paga e de as quantias indevidamente recebidas serem restituídas num prazo não superior a 60 dias, contados do trânsito em julgado da sentença.

Artigo 49.º

(Direito de representação das associações de inquilinos)

As associações de inquilinos, constituídas nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto, gozam, além dos direitos consignados no artigo 13.º do mesmo diploma, do direito de representação dos seus associados em processos cíveis, administrativos e criminais, conexos com questões de habitação, bem como de isenção de custas e de imposto do selo devidos pela sua intervenção nesses processos.

Artigo 50.º

(Suspensão de despejos)

1 — Desde a entrada em vigor da presente lei e até que tenha início na área da situação do prédio o pagamento de subsídio de renda, o senhorio do prédio cuja renda esteja sujeita a correcção extraordinária, nos termos do capítulo II, não pode recusar o recebimento da renda inicial se o inquilino oferecer o pagamento de quantitativo igual ou superior ao da renda antes da correcção e simultaneamente fizer prova de que requereu a atribuição do subsídio da renda.

2 — Se no período referido no número anterior for intentada acção de despejo de prédio cuja renda esteja sujeita a correcção extraordinária com fundamento no não pagamento da renda, o juiz suspenderá a acção, após a tentativa de conciliação, se até ao termo da diligência o inquilino pagar ou provar que pagou ou depositou os quantitativos referidos no número anterior.

3 — No caso previsto no número anterior, mesmo que o subsídio de renda não venha a ser atribuído, não há lugar ao pagamento pelo locatário da indemnização prevista no n.º 1 do artigo 1041.º do Código Civil, desde que pague as quantias em atraso até ao primeiro dia útil do mês imediatamente posterior à data da publicação de aviso no *Diário da República* do início do paga-

mento do subsídio de renda na área da situação do prédio.

Artigo 51.º

(Legislação revogada)

1 — Ficam revogados os Decretos-Leis n.ºs 148/81, de 4 de Junho, 328/81, de 4 de Dezembro, e 294/82, de 27 de Julho, e legislação complementar.

2 — O disposto no n.º 1 do artigo 2.º e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 294/82, de 27 de Julho, continua a aplicar-se à determinação da renda ajustada de prédios em que decorrem obras de reparação ou beneficiação, nos termos daquele decreto-lei, no momento da entrada em vigor da presente lei.

3 — A actualização na vigência do contrato das rendas relativas aos prédios mencionados no número anterior passa a reger-se pela presente lei.

Artigo 52.º

(Regulamentação)

O Governo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias.

Artigo 53.º

(Entrada em vigor)

1 — A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação na parte em que tal não dependa da sua prévia regulamentação.

2 — A actualização das rendas resultante da aplicação, nos termos da presente lei, dos artigos 11.º e 12.º só poderá ter lugar após a regulamentação do subsídio previsto no artigo 22.º.

3 — Na parte restante a sua entrada em vigor coincide com a da referida regulamentação.

Aprovada em 4 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República,
Fernando Monteiro do Amaral.

Promulgada em 14 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 21 de Agosto de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

ANEXO I

Tabela a que se refere o artigo 11.º

Ano da última fixação da renda	Factores globais de correcção extraordinária				Restantes concelhos
	Concelhos de Lisboa e do Porto				
	Sem porleira e sem elevador	Sem porleira e com elevador	Com porleira e sem elevador	Com porleira e com elevador	
Antes de 1955	6,51	7,15	7,79	8,42	
1955 a 1959 ...	5,98	6,51	7,05	7,57	
1960 ...	5,58	6,04	6,49	6,49	
1961 ...	4,90	5,22	5,54	5,86	
1962 ...	4,63	4,90	5,16	5,42	
1963 ...	4,62	4,89	5,14	5,40	
1964 ...	4,35	4,50	4,77	4,97	3,48
1965 ...	3,97	4,12	4,28	4,43	
1966 ...	3,43	3,51	3,59	3,67	
1967 ...		3,18			
1968 ...		2,99			
1969 ...		2,94			3,46
1970 ...		2,65			3,12
1971 ...		2,64			3,11
1972 ...		2,52			2,97
1973 ...		2,32			2,73
1974 ...		2,12			2,24
1975 ...		1,65			1,65
1976 ...		1,47			1,47
1977 ...		1,31			1,31
1978 ...		1,27			1,27
1979 ...		1,21			1,21

ANEXO II

Tabela a que se refere o artigo 12.º, n.º 3

Ano da última fixação da renda	Factores de correcção para o primeiro ano				Restantes concelhos
	Concelhos de Lisboa e do Porto				
	Sem porleira e sem elevador	Sem porleira e com elevador	Com porleira e sem elevador	Com porleira e com elevador	
Antes de 1960	3,15	3,45	3,70	4,00	
1960 ...	2,95	3,20	3,45	3,70	
1961 ...	2,60	2,75	2,95	3,10	
1962 ...	2,50	2,60	2,75	2,90	
1963 ...	2,50	2,60	2,75	2,90	
1964 ...	2,35	2,50	2,60	2,70	2,10
1965 ...	2,25	2,30	2,40	2,50	
1966 ...	1,95	2,00	2,05	2,10	
1967 ...		1,90			
1968 ...		1,80			
1969 ...		1,80			2,10
1970 ...		1,70			1,90
1971 ...		1,70			1,90
1972 ...		1,65			1,85
1973 ...		1,60			1,80
1974 ...		1,50			1,50
1975 ...		1,45			1,45
1976 ...		1,40			1,40
1977 ...		1,31			1,31
1978 ...		1,27			1,27
1979 ...		1,21			1,21

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 20/85/M

de 17 de Setembro

Criação do Centro de Estudos de História do Atlântico

Considerando que a Região Autónoma da Madeira possui um arquivo histórico excepcional, permitindo-lhe dar um contributo primordial para a história dos arquipélagos atlânticos;

Considerando que se encontra assegurada a colaboração dos arquipélagos dos Açores e das Canárias para a concretização do projecto atrás referenciado;

Considerando que a investigação e estudo da história das ilhas atlânticas necessita de estrutura de apoio para a prossecução dos seus objectivos;

Nestes termos:

A Assembleia Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º É criado, no âmbito da Secretaria Regional do Turismo e Cultura, o Centro de Estudos de História do Atlântico.

Art. 2.º O Governo Regional, sob proposta do Secretário Regional do Turismo e Cultura, nomeará uma comissão instaladora, que, num prazo de 90 dias, contados a partir da data da sua nomeação, apresentará um projecto de estatuto que defina a sua estrutura orgânica, competência e funcionamento.

Aprovado em sessão plenária em 30 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia Regional da Madeira, *António Gil Inácio da Silva*.

Assinado em 14 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

GOVERNO REGIONAL**Decreto Regulamentar Regional n.º 19/85/M**

de 17 de Setembro

**Regulamentação do regime de estágios
do ensino técnico-profissional**

Considerando que o Decreto-Lei n.º 253/84, de 26 de Julho, definiu o regime de funcionamento dos estágios dos cursos profissionais e técnico-profissionais;

Considerando que os cursos dessa natureza foram criados na Região Autónoma da Madeira e estão em funcionamento em regime de experiência pedagógica;

Considerando que as medidas preconizadas no citado diploma justificam a sua aplicação à Região Autónoma da Madeira:

Nos termos da alínea b) do artigo 33.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, e do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 253/84, de 26 de Julho, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aplicado à Região Autónoma da Madeira o regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 253/84, de 26 de Julho, com salvaguarda das competências dos órgãos de governo próprio, consignadas, nomeadamente, nos artigos 1.º, n.º 2, e 3.º do Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de Setembro.

Art. 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho do Governo Regional de 18 de Julho de 1985.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 2 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 1092/85**

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 18 de Setembro de 1985, resolveu:

Atribuir ao Clube Desportivo Porto-Santense a quantia de 3 450 contos consignada à constru-

ção da bancada metálica no campo de Futebol da Ilha do Porto Santo, a fim de beneficiar o parque desportivo daquela localidade.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1093/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 18 de Setembro de 1985, resolveu:

Protestar oficialmente junto dos Ministérios da República e do Equipamento Social, bem como do Conselho de Gerência da TAP (Air Portugal) pela forma como, no Aeroporto de Lisboa, os passageiros com destino ao Funchal e Porto Santo são tratados por alguns funcionários da referida empresa pública.

Com efeito, são permanentes as queixas apresentadas neste Governo contra a insolência, a falta de educação, a indisciplina e a incompetência de alguns funcionários da dita empresa, nos balcões de atendimento do Aeroporto de Lisboa.

Recorda o Governo de que se trata de um caso localizado de indisciplina e de mau funcionamento, visto que noutros locais e noutros sectores da referida empresa, o tratamento dado aos passageiros pode-se considerar exemplar.

Assim, não pode deixar de constituir motivo de escândalo, quer a falta de autoridade do Conselho de Gerência da TAP/Air Portugal, quer a impunidade que gozam tais funcionários, os quais são sustentados com o dinheiro dos contribuintes, que têm obrigação de servir.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1094/85

Considerando que a regulamentação do exercício da caça, nomeadamente a aprovação do calendário venatório para a Região Autónoma da Madeira e sua fiscalização, é da exclusiva competência do Governo Regional, através da Secretaria Regional da Economia, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 18 de Setembro de 1985, no uso dos seus poderes constitucionais e legais, resolve revogar a deliberação da Câmara Municipal do Funchal que tornava livre na próxima época venatória a caça a cabras e porcos dentro do Montado do Barreiro, pelo que qualquer acto do

género será punido criminalmente nos termos da lei.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1095/85

Considerando a necessidade de preencher uma vaga de Técnico Profissional no quadro de pessoal da Direcção Regional de Turismo;

Considerando que a Terceiro-oficial, contratada, Maria Clara Faria Cabral de Noronha Fernandes, possui habilitações literárias para ingressar na carreira Técnico-Profissional;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 18 de Setembro de 1985, resolveu autorizar:

1. Que Maria Clara Faria Cabral de Noronha Fernandes seja contratada, provisoriamente, como Técnico-Profissional de 2.ª classe, para o quadro de pessoal da DRT, ao abrigo da legislação vigente.

2. Que seja rescindido o contrato com a referenciada, como Terceiro-oficial, a partir da data que for contratada com a categoria referida no parágrafo anterior.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1096/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 18 de Setembro de 1985, resolveu:

Atribuir ao Grupo de Recolha e Divulgação da Música Tradicional Portuguesa (madeirense) Algozes, o subsídio de 100 000\$00, como incentivo à sua actividade.

Esta despesa será suportada pela Secretaria Regional do Turismo e Cultura — Direcção Regional dos Assuntos Culturais.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1097/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 18 de Setembro de 1985, resolveu:

Atribuir à Banda Municipal de Câmara de Lo-

bos o subsídio de 200 000\$00, para efeito de aquisição de instrumentos musicais.

Esta despesa será suportada pela Secretaria Regional do Turismo e Cultura — Direcção Regional dos Assuntos Culturais.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1098/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 18 de Setembro de 1985, resolveu:

Atribuir à Filarmónica Recreio e União Faialense da freguesia do Faial, concelho de Santana, o subsídio de 200 000\$00, a fim de permitir a reparação e aquisição de alguns instrumentos musicais.

Esta despesa será suportada pela Secretaria Regional do Turismo e Cultura — Direcção Regional dos Assuntos Culturais.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1099/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 18 de Setembro de 1985, tomou conhecimento das conclusões do inquérito à Secretaria Regional do Equipamento Social e à actuação do seu titular, Eng. Caldas de Oliveira, inquérito levantado a pedido deste e dirigido por um Magistrado nomeado pelo Ministério a Justiça.

São as seguintes as conclusões:

1. As acusações dirigidas à Secretaria Regional do Equipamento Social da Região Autónoma da Madeira visam a actuação do ex-Secretário Regional do Equipamento Social, Eng. Eduardo Caldas de Oliveira.

2. Essas acusações são, quase sempre, formuladas de modo abstrato e os pedidos de concretização feitos não tiveram praticamente qualquer êxito.

3. Nos casos em que essas acusações adquiriram alguma concretização, ou em que se investigaram pontos em que poderia ter havido desvio da normalidade jurídica, ou simplesmente ética, não se apuraram faltas susceptíveis de serem imputadas ao Eng. Caldas de Oliveira, enquanto Se-

cretário Regional, merecedoras de censura a título jurídico ou ético relevante.

4. Mais positivamente, a prova recolhida tende a demonstrar que:

a) A gestão da Secretaria Regional do Equipamento Social do Governo da Madeira pelo Eng. Caldas de Oliveira foi orientada com respeito dos normativos ético-jurídicos;

b) Como Secretário Regional, o Eng. Caldas de Oliveira não recebeu ou auferiu quaisquer proventos ou vantagens, em bens móveis ou imóveis, além dos que legalmente lhe eram devidos pelo exercício do cargo de Secretário Regional.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1100/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 18 de Setembro de 1985, resolveu:

Aprovar o Decreto Regulamentar Regional que aplica à Região Autónoma da Madeira os Decretos-Leis n.ºs 115-G/85, de 18 de Abril e 318/85, de 2 de Agosto, sobre as operações de importação e exportação dos produtos agrícolas e da pesca.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1101/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 18 de Setembro de 1985, aprovou o mapa final da empreitada de Grande reparação incluindo Correção do traçado da E.R. 101 entre a Cancela e o Aeroporto — 2.ª Fase (Porto Novo — Aeroporto) no valor de 9 996 797\$20, cujo adjudicatário é a Empresa Construtora do Tâmega, Lda.

Mais autorizou o Secretário Regional do Equipamento Social a outorgar o respectivo contrato adicional.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1102/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 18 de Setembro de 1985, aprovou o mapa final

de obras a mais e a menos da empreitada de «Construção da E.R. 101-6, acesso à Ribeira da Janela, cujo adjudicatário é a empresa CONSTRU-VIL — Construtora Casais de Vila, Lda., no valor de 14 689 000\$00.

Mais autorizou o Secretário Regional do Equipamento Social a outorgar o respectivo contrato adicional.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1103/85

Face ao agravamento das condições de estabilidade do troço da E.R. 101 entre o Porto Moniz e o Seixal, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 18 de Setembro de 1985, resolveu aprovar a execução de um adicional à empreitada de Muralhas de Protecção à E.R. 101, entre o Porto Moniz e o Seixal, cujo adjudicatário é a firma Tecnovia — Infraestruturas José Guilherme da Costa, Lda., no valor de 35 126 300\$00.

Mais autorizou o Secretário Regional do Equipamento Social a outorgar o respectivo contrato adicional.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1104/85

Considerando que houve erro na identificação da funcionária admitida pela Resolução n.º 1012/85, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 18 de Setembro de 1985, resolveu proceder à necessária rectificação.

Assim, onde se lê «Autorizar a admissão na Secretaria Regional do Equipamento Social da licenciada em Organização e Gestão de Empresas, Maria Amélia de Gouveia de Freitas Gonçalves», deve ler-se «autorizar a admissão na Secretaria Regional do Equipamento Social da licenciada em Organização e Gestão de Empresas, Amélia de Gouveia de Freitas Gonçalves».

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1105/85

Considerando que a jornalista Maria Trindade Mendonça, durante 35 anos, prestou relevantes

serviços à Madeira no sector do jornalismo, levando a efeito iniciativas de ordem cultural, colocando a Madeira em destaque no Continente português e no estrangeiro;

Considerando que a ela se deve os inícios de uma aproximação do arquipélago dos Açores, com a criação de um centro açoreano na Madeira, que ao tempo desenvolveu um importante papel, no intercâmbio cultural e recreativo dos dois arquipélagos;

Considerando que nestes últimos quatro anos, ao serviço do Governo Regional da Madeira, na chefia da Inspeção Regional de Espectáculos, organizou de maneira impecável esse sector, fazendo entrar nos cofres da Região milhares de contos, dando um exemplo de honestidade, isenção e competência;

Considerando ainda que, atingindo o limite de idade para o exercício de funções públicas e encontrando-se doente, se afasta definitivamente da Madeira para viver na freguesia do Nordeste, sua terra natal, nos Açores, e não usufruindo de quaisquer regalias sociais que pudessem hoje contribuir para a sua sobrevivência;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 18 de Setembro de 1985, resolveu:

Atribuir à jornalista Maria Trindade Mendonça um subsídio mensal vitalício no montante de 20 000\$00, que será todos os anos actualizado na percentagem atribuída para os aumentos da Tabela de vencimentos da Função Pública.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1106/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 1 de Setembro de 1985, resolveu que, em caso de incêndios florestais ou quaisquer semelhantes calamidades públicas, está autorizada a imediata convocação e utilização do pessoal de todos os departamentos do Governo Regional que se encontrem em localização próxima, a fim de participarem no combate ao sinistro, ou auxílio a este combate.

Na falta de poder ser imediatamente contactado um membro do Governo Regional da respectiva tutela, a requisição é feita, inclusive, verbalmente pela entidade que nesse momento comandar as operações.

A desobediência a esta convocação implica

as penas disciplinares correspondentes ao delito de desobediência.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1107/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 18 de Setembro de 1985, louva publicamente o denodado esforço das corporações de bombeiros da Região Autónoma da Madeira, nos recentes combates aos criminosos fogos florestais.

Louva também publicamente o pessoal da guarda florestal, bem como o de outras entidades que colaboraram no domínio dos referidos sinistros.

O Governo Regional deu instruções às corporações policiais, bem como à guarda florestal, para a maior dureza e rigor na perseguição e apuramento dos responsáveis, chamando a si a responsabilidade por qualquer utilização de métodos que possam ser considerados mais violentos.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1108/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 18 de Setembro de 1985, resolveu:

Conceder um subsídio ao Clube Desportivo Porto-Santense, no valor de 10 000 contos.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1109/85

Considerando a existência de uma vaga de trabalhador na 1.ª Secção de Conservação de Estradas — Direcção Regional de Obras Públicas, devido à aposentação de Álvaro de Freitas;

Considerando que há necessidade de que o referido trabalhador seja substituído, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 18 de Setembro de 1985, resolveu, conforme proposta do Secretário Regional do Equipamento Social, admitir por contrato a prazo, José Cristovão de Gouveia

Barbosa, para desempenhar as funções de Trabalhador na 1.ª Secção de Conservação de Estradas.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1110/85

Considerando a existência de uma vaga de trabalhador na 3.ª Secção de Conservação de Estradas — Direcção Regional de Obras Públicas, devido ao abandono de lugar do trabalhador João Gonçalves Lombaz;

Considerando que há necessidade de que o referido trabalhador seja substituído, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 18 de Setembro de 1985, resolveu conforme proposta do Secretário Regional do Equipamento Social, admitir por contrato a prazo, António Batista Teixeira, para desempenhar as funções de Trabalhador na 3.ª Secção de Conservação de Estradas.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1111/85

Considerando que por motivos alheios aos serviços e aos próprios funcionários interessados, os processos de promoção relativos aos oficiais administrativos contemplados pela resolução n.º 420/85, de 28 de Março, não ficaram concluídos na mesma altura, havendo mesmo diferenças superiores a três meses:

Considerando que tais diferenças criam disparidades entre os funcionários em termos de antiguidade na categoria;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 18 de Setembro de 1985, resolveu que os efeitos das promoções determinados pela resolução n.º 420/85, de 28 de Março, se reportem a 5 de Julho de 1985.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1112/85

Considerando a existência de ónus hipotecários impendentes sobre o imóvel localizado no sítio do Bom Sucesso (Ribeira de João Gomes)

à Rua do Visconde Cacongo n.ºs 1A, 1B e 1C, freguesia de Santa Maria Maior, concelho do Funchal, onde está instalada a «Fábrica de Massas Prazeres», cuja aquisição foi aprovada pela Resolução n.º 565/85, tomada em sua reunião de 9 de Maio, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 18 de Setembro de 1985, resolveu proceder ao pagamento dos montantes garantidos pelos referidos ónus hipotecários, devendo a sua liberação operar-se, com a participação da instituição de crédito mutuante, no acto da aquisição.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1113/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 18 de Setembro de 1985, resolveu:

Autorizar a Secretaria Regional do Equipamento Social a proceder à abertura de concurso público para fornecimento de 300 toneladas de betume 80/100 e 200 toneladas 180/200.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1114/85

A experiência e o tempo decorrido aconselham que seja a Câmara Municipal de Machico, entidade responsável pela adjudicação, a assumir o completo encargo com a execução da empreitada do campo de jogos do Porto da Cruz, conquanto deva o Governo Regional proceder à comparticipação financeira da referida obra.

Assim, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 18 de Setembro de 1985, resolveu:

1. Comparticipar consignadamente a Câmara Municipal de Machico com os valores suficientes para liquidar os trabalhos executados, na medida em que ultrapassarem os valores do contrato firmado entre a Câmara Municipal de Machico e o empreiteiro.

2. Revogar as resoluções n.ºs 756/83, 296 e 455 de 1984.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1115/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 18 de Setembro de 1985, resolveu:

Autorizar a Secretaria Regional do Equipamento Social a proceder à abertura de concurso limitado para execução da empreitada de «Contenção do Escorregamento junto ao Campo de Jogos do Porto da Cruz».

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1116/85

Tendo as escavações para adaptação do edifício da Alfândega Manuelina às futuras instalações da Assembleia Regional, posto a descoberto dois troços de muralha que datam de fins do século XVI e princípios do século XVIII, em bom estado de conservação, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 18 de Setembro de 1985, resolveu pôr em evidência estes elementos que são um testemunho da história da cidade e classificar os mesmos como património da Região.

Mais autoriza a Secretaria Regional do Equipamento Social a remodelar o projecto inicialmente previsto do conjunto projectado, que integra a sala do Plenário da Assembleia Regional de modo a permitir a possibilidade de integração das muralhas no conjunto urbano, sem prejuízo do prazo previsto para a conclusão das obras.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1117/85

Nos termos da Resolução n.º 1135/84, aprovada em Conselho do Governo de 18 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 18 de Setembro de 1985, resolveu autorizar, por urgente conveniência de serviço, a contratação, para os estabelecimentos de ensino abaixo referidos, dos seguintes elementos:

Marcelino Anjo Oliveira Vieira Fernandes — 3.º oficial — Secretaria Regional de Educação

Maria da Graça Gama Caires — 3.º Oficial — Secretaria Regional de Educação

Emanuel Timóteo Serreira Aguiar — 3.º oficial — Secretaria Regional de Educação

Rosa Maria Pestana Faria Nóbrega — Escri-turária dactilógrafa de 2.ª classe — Escola Secundária Francisco Franco

Luís Miguel Canha Jardim — Escri-turário dactilógrafo de 2.ª classe — Escola Secundária Francisco Franco

Maria da Luz Abreu de Freitas — Escri-turária dactilógrafa de 2.ª classe — Escola Preparatória do Estreito de Câmara de Lobos

Rosa Maria Moderno Vieira — Ajudante de Jardim de Infância de 3.ª classe — Infantário dos Louros

Maria José Nóbrega Mendes — Ajudante de Jardim de Infância de 3.ª classe — Infantário dos Louros

Elisabete Albuquerque — Ajudante de Jardim de Infância de 3.ª classe — Infantário da Nazaré

Maria Elisabete Moreira — Ajudante de Jardim de Infância de 3.ª classe — Infantário da Nazaré

Lucília Paula Freitas José — Ajudante de Jardim de Infância de 3.ª classe — Infantário da Nazaré

Maria Ângela Barbosa Gomes Nóbrega — Aju-dante de Jardim de Infância de 3.ª classe — Infan-tário da Nazaré

Sandra Quintal Brito de Sousa — Ajudante de Jardim de Infância de 3.ª classe — Infantário da Nazaré

Teresa Barros Barreto Figueira — Ajudante de Jardim de Infância de 3.ª classe — Infantário da Nazaré

Maria Fernanda Perestrelo e Silva — Encar-regada do sector — Infantário da Nazaré

Eusébio Fernandes de Sousa — Guarda Noc-turno Estagiário — Escola Preparatória de Machico

António Figueira de Ornelas — Guarda Diurno Estagiário — Escola Preparatória do Estreito de Câmara de Lobos

António Silva Parreira — Jardineiro estagiário — Escola Secundária Jaime Moniz

Maria Beatriz Caldeira Rodrigues — Auxiliar dos Serviços Gerais de 3.ª classe — Infantário dos Louros

Adelina Maria Freitas da Silva Sousa — Au-xiliar dos Serviços Gerais de 3.ª classe — Infan-tário da Nazaré

Adelina Maria Freitas Sousa — Auxiliar dos Serviços Gerais de 3.ª classe — Infantário da Na-zaré

Ângela Gouveia Cardoso — Auxiliar dos Serviços Gerais de 3.ª classe — Infantário da Nazaré

Ilda Maria Gonçalves Gouveia — Auxiliar dos Serviços Gerais de 3.ª classe — Infantário da Nazaré

Maria da Luz da Silva Miseu Filipe — Auxiliar dos Serviços Gerais de 3.ª classe — Infantário da Nazaré

Rita Maria de Sousa Rodrigues Pão Livramento — Auxiliar dos Serviços Gerais de 3.ª classe — Infantário da Nazaré

Maria Rosário Gomes Camacho — Auxiliar dos Serviços Gerais de 3.ª classe — Infantário da Nazaré

José Luís Pereira Spínola — Auxiliar dos Serviços Gerais de 3.ª classe — Infantário da Nazaré

Fernanda de Jesus Correia — Servente estagiária — Escola Pré-primária e Primária do Amparo — concelho da Calheta

Maria Balbina Andrade Freitas — Servente estagiária — Escola Preparatória da Calheta

Rosa Maria Castro Góis — Servente estagiária — Escola Primária da Igreja — Água de Pena, Machico

Maria Madalena Santana França — Servente estagiária — Escola Primária da Igreja — Jardim do Mar — concelho da Calheta

Bernardete Jesus Figueira Camacho Ferreira — Servente estagiária — Escola Primária dos Ilhéus, n.º 5

Maria da Conceição Jesus de Sousa — Servente estagiária — Escola Primária de S. Filipe, n.º 13, Santa Maria Maior

Maria Irene Góis Mendonça — Servente Estagiária — Escola Primária de S. Filipe, n.º 13, Santa Maria Maior

Dalila Paula Mascoto Spínola — Servente estagiária — Escola Preparatória Bartolomeu Perestrelo

Maria da Conceição Freitas Vieira — Servente estagiária — Escola Preparatória Bispo D. Manuel Ferreira Cabral, em Santana

Amélia Gorete Vieira de Azevedo — Servente estagiária — Escola Preparatória do Estreito de Câmara de Lobos

João Câmara — Servente estagiário — Escola Preparatória Gonçalves Zarco

Maria da Luz de Freitas Faria — Servente estagiária — Escola Preparatória Gonçalves Zarco

Délia Maria Fernandes Martins — Servente estagiária — Escola do Magistério Primário

Maria Teresa Freitas Figueira — Servente estagiária — Escola Secundária Doutor Ângelo Augusto da Silva, Funchal

Rui Paulo de Freitas Aguiar — Servente estagiário — Escola Secundária Doutor Ângelo Augusto da Silva, Funchal

Manuel Franco Martins — Servente estagiário — Escola Secundária Francisco Franco

Sidónio Gonçalves Gomes — Servente estagiário — Escola Secundária Francisco Franco

António Lomelino Franco — Servente estagiário — Escola Secundária Jaime Moniz

José Manuel Lira Serrão — Servente estagiário — Escola Secundária Jaime Moniz.

Rui Alberto Lopes — Servente estagiário — Escola Secundária Jaime Moniz

Maria Ângela Gonçalves António Gonçalves — Servente estagiária — Escola Preparatória Dr. Horácio Bento de Gouveia

Dora Maria Pereira Cabral — Servente estagiária — Conservatório de Música da Madeira

Maria da Graça Nunes Capelo — Servente estagiária — Conservatório de Música da Madeira

Maria Lina Celestino Nóbrega Pereira — Servente estagiária — Conservatório de Música da Madeira

Álvaro Tomás Velosa Pinto — Motorista de 2.ª classe — Secretaria Regional de Educação

José Augusto Pestana Macedo Faria — Servente estagiário — Escola Preparatória da Ribeira Brava

Agostinho da Costa — Guarda Nocturno estagiário — Escola Preparatória do Estreito de Câmara de Lobos

Lúis Fernando Oliveira Carvalho Fernandes — Escriturário dactilógrafo de 2.ª classe — Escola Preparatória Dr. Horácio Bento de Gouveia

Dalila dos Ramos Rodrigues Sales — Técnico Superior de 2.ª classe — Secretaria Regional de Educação

José Manuel Rodrigues Brás — Técnico Superior Principal — Secretaria Regional de Educação

João Agostinho Mendes Câmara — Servente estagiário — Escola Secundária de Machico

Maria Ângela Teixeira da Silva — Servente estagiária — Escola Secundária de Machico.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1118/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 18 de Setembro de 1985, resolveu:

Conceder um subsídio de 1 599 000\$00 à Associação de Desportos da Madeira e um de 441 000\$00 à Associação de Basquetebol do Funchal, correspondentes aos duodécimos de Abril, Maio e Junho.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1119/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 18 de Setembro de 1985, resolveu o seguinte:

a) Aprovar a minuta do contrato de fornecimento de um Ambulância Peugeot 504, de que é adjudicatária a firma Madeira Electro Mecânica, Pedro Pires Henriques de Freitas, Filhos, Lda.;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Plano.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1120/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 18 de Setembro de 1985, resolveu:

Autorizar o Concurso Público n.º 28/85 referente à aquisição de Medicamentos no valor de 23 236 851\$50, destinados ao Centro Hospitalar do Funchal.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1121/85

Considerando que a «Photographia-Museu Vicentes» vai receber valioso espólio fotográfico, oriundo de Perestrellos — Photographos que carece de ser devidamente preservado para evitar a sua deterioração;

Considerando que as actuais instalações da «Photographia-Museu Vicentes» não comportam o referido material, dada a sua exiguidade;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 18 de Setembro de 1985, resolveu:

1. Formalizar o arrendamento de parte do prédio sito à Rua da Carreira, n.º 41, propriedade de Pátio, Livros e Autores, SARL, onde está instalada a «Photographia-Museu Vicentes» mediante a celebração do respectivo contrato, no valor de 50 000\$00 mensais, pelo período de um ano.

2. Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Turismo e Cultura.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1122/85

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 18 de Setembro de 1985, resolveu conceder o aval da Região à Cooperativa Agrícola do Funchal, C.R.L., para garantir uma operação de crédito no montante de 10 000 000\$00, titulada por livrança a descontar junto do Banco Português do Atlântico. A operação de crédito destina-se a satisfazer compromissos financeiros assumidos com o financiamento utilizado na aquisição de uvas — Campanha de 1983.

A livrança que titula a operação de crédito constitui reforma integral de outra, também avaliada pelo Governo Regional de acordo com os termos da Resolução n.º 992/85, de 23 de Agosto, descontada junto da mesma instituição de crédito e com vencimento em 1 de Outubro de 1985. Fica revogada a Resolução n.º 992/85.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Plano de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1123/85

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 18 de Setembro de 1985, resolveu conceder o aval da Região à TRANSFUNCHAL — Transportes Urbanos, Lda., para garantir uma operação de crédito no montante de 28 700 000\$00, titulada por 5 letras a descontar junto de diversas instituições de crédito. A operação de crédito destina-se a satisfazer diversos compromissos financeiros assumidos com a aquisição de diverso material utilizado na incorporação de autocarros.

As letras que titulam a operação de crédito constituem reforma parcial de efeitos anteriores, no valor de 32 700 000\$00, também avalizados pelo Governo Regional de acordo com os termos da Resolução n.º 756/85, de 21 de Junho, descontados junto de diversas instituições de crédito e com vencimento em 27 de Setembro de 1985.

Fica revogada a Resolução n.º 756/85.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Plano de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1124/85

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 18 de Setembro de 1985, resolveu conceder o aval da Região à Empresa de Electricidade da Madeira, E.P., para garantir uma operação de crédito no montante de 371 000 000\$00, titulada por 11 livranças a descontar junto da Caixa Económica do Funchal. A operação de crédito destina-se a satisfazer diversos compromissos financeiros.

As livranças que titulam a operação de crédito constituem reforma integral de efeitos anteriores, também avalizados pelo Governo Regional de acordo com os termos da Resolução n.º 771/85, de 5 de Julho, descontados junto da mesma instituição e crédito e vencidos no mês de Setembro de 1985.

Fica revogada a Resolução n.º 771/85.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Plano de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1125/85

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 18 de Setembro de 1985, resolveu conceder o aval da Região à firma José Bento Pedroso & Filhos, Lda., para garantir uma operação de crédito no montante de 40 528 332\$00, titulada por livrança a descontar junto do Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa. A operação de crédito destina-se a satisfazer compromissos assumidos com a realização de diversas obras, que foram adjudicadas à firma supracitada pela Câmara Municipal do Funchal e conforme declaração de dívida emitida por esta Autarquia.

A livrança que titula a operação de crédito constitui reforma parcial de outra no valor de 50 528 332\$00, também avalizada pelo Governo Regional de acordo com os termos da Resolução n.º 185/85, de 30 de Janeiro, descontada junto da mesma instituição de crédito e vencida em 4 de Junho de 1985.

Fica revogada a Resolução n.º 185/85.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Plano de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1126/85

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 18 de Setembro de 1985, resolveu conceder o aval da Região à firma José Bento Pedroso & Filhos, Lda., para garantir uma operação de crédito no montante de 34 750 379\$00, titulada por livrança a descontar junto do Banco Pinto & Sotto Mayor. A operação de crédito destina-se a satisfazer compromissos assumidos com a realização de diversas obras que foram adjudicadas à firma supracitada pela Câmara Municipal da Calheta e conforme declaração de dívida emitida por esta Autarquia.

A livrança que titula a operação de crédito constitui reforma parcial de outra no valor de 44 750 379\$00, também avalizada pelo Governo Regional de acordo com os termos da Resolução n.º 184/85, de 30 de Janeiro, descontada junto da mesma instituição de crédito e vencida em 4 de Junho de 1985.

Fica revogada a Resolução n.º 184/85.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Plano de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1127/85

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 18 de Setembro de 1985, resolveu conceder o aval da Região à firma José Bento Pedroso & Filhos, Lda., para garantir uma operação de crédito no montante de 40 000 000\$00, titulada por livrança a descontar junto do Banco Pinto & Sotto Mayor. A operação de crédito destina-se a satisfazer compromissos assumidos com a realização de diversas obras que foram adjudicadas à firma supracitada pela Câmara Municipal da Calheta e conforme declarações de dívida emitidas por esta Autarquia.

A livrança que titula a operação de crédito constitui reforma parcial de outra no valor de 50 000 000\$00, também avalizada pelo Governo Regional de acordo com os termos da Resolução n.º 307/85, de 28 de Fevereiro, descontada junto da mesma instituição de crédito e vencida em 12 de Junho de 1985.

Fica revogada a Resolução n.º 307/85.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Plano de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 1128/85

A empresa Metro-Som, Editora e Distribuidora de Discos e Fitas Gravadas, Lda., lançou no mercado nacional um disco L.P. do intérprete Shegundo Galarza, sob o título «Música de Portugal», tendo na sua capa reproduzida uma fotografia sobre a Madeira.

No entanto, na contracapa do referido L.P. menciona-se que a fotografia foi tirada no Algarve — Albufeira.

Assim, e considerando que do procedimento da empresa resultam graves prejuízos para a pro-

paganda e promoção turística desta Região Autónoma, em benefício de terceiros, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 18 de Setembro de 1985, resolveu intentar uma acção judicial contra a citada empresa por perdas e danos, exigindo a correspondente indemnização.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO
E DA ECONOMIA**

Portaria n.º 118/85

Considerando a necessidade de se proceder ao reforço de verbas do orçamento para 1985 do Governo Regional da Madeira, adstritas à Secretaria Regional da Economia, no montante de 192 290 000\$00 (cento e noventa e dois milhões duzentos e noventa mil escudos), a fim de se poder fazer face ao pagamento de encargos diversos;

Considerando que na rubrica do citado orçamento, afecta à Secretaria Regional do Plano, Passivos Financeiros-Empréstimos a curto prazo, Secretaria 03, Capítulo 01, Divisão 00.00, Código 63.00, há saldo bastante para ocorrer àquela necessidade;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais do Plano e da Economia, ao abrigo da faculdade que o artigo 3.º do Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, lhe confere, o seguinte:

1.º — Proceder à transferência, reforços e criação de novas verbas, no montante global, respectivamente — transferência, e reforços e criação de novas rubricas, de 192 290 000\$00 (cento e noventa e dois milhões duzentos e noventa mil escudos), de conformidade com o mapa anexo, que faz parte integrante da presente Portaria.

2.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Plano e da Economia. Assinada aos 13 de Setembro de 1985. — O Secretário Regional do Plano, *Miguel José Luís de Sousa*. — O Secretário Regional da Economia, *Rui Emanuel Baptista Fontes*.

ORÇAMENTO				Designação da Despesa	Código	Divisão	Capítulo	Secretaria
Classificação orgânica		Classificação económica						
Gr. Mg.	Cap.º	Div.	Cód. Alínea					
		.03		<i>Transporte</i>		5 050 000\$00		
				Assessoria Jurídica				
				DESPESAS CORRENTES				
				Remunerações certas e permanentes:				
		01.		Pessoal dos quadros aprovados por lei	1 000 000\$00			
		.02		Remunerações de pessoal diverso	1 000 000\$00			
		.42		Subsídios de férias e de Natal	100 000\$00			
		.46		Diuturnidades	150 000\$00			
		.47		Alimentação e alojamento	2 500 000\$00			
		04.00		Prestações directas — Previdência social:	50 000\$00			
		10.		Abono de família	30 000\$00			
		.01		Outras prestações directas	80 000\$00	2 380 000\$00		
		.03						
				Gabinete de Coordenação do Frio				
				DESPESAS CORRENTES				
				Remunerações certas e permanentes:				
		01.		Pessoal dos quadros aprovados por lei	3 500 000\$00			
		.02		Remunerações de pessoal diverso	500 000\$00			
		.42		Subsídios de férias e de Natal	500 000\$00			
		.46		Diuturnidades	100 000\$00			
		.47		Alimentação e alojamento	4 600 000\$00			
		04.00		Abonos diversos — Numerário	300 000\$00			
		06.00		Prestações directas — Previdência social:	500 000\$00			
		10.		Abono de família	100 000\$00			
		.01		Outras prestações directas	100 000\$00			
		.03			200 000\$00	5 600 000\$00		
				Gabinete de análise permanente à Agricultura				
				DESPESAS CORRENTES				
				Remunerações certas e permanentes:				
		01.		Pessoal dos quadros aprovados por lei	1 000 000\$00			
		.02		Subsídios de férias e de Natal	500 000\$00			
		.46		Diuturnidades	200 000\$00			
		.47		Alimentação e alojamento	1 700 000\$00			
		04.00			100 000\$00	1 800 000\$00		
				<i>A transportar</i>		14 830 000\$00		

ORÇAMENTO			Designação da Despesa	Código	Divisão	Capítulo	Secretaria	
Sc. Rg.	Cap.º	Div.						Classificação económica
		04.00	<i>Transporte</i>		14 830 000\$00			
			Direcção dos Serviços de Comércio e Indústria Agrícolas					
			DESPESAS CORRENTES					
		01.	Remunerações certas e permanentes:					
		.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	1 200 000\$00				
		.04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	300 000\$00				
		.42	Remunerações de pessoal diverso	800 000\$00				
		.46	Subsídios de férias e de Natal	200 000\$00				
		.47	Diuturnidades	100 000\$00				
		04.00	Alimentação e alojamento	2 600 000\$00				
		31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	300 000\$00				
				200 000\$00	3 100 000\$00			
		05.00	Direcção dos Serviços de Extensão Rural					
			DESPESAS CORRENTES					
		01.	Remunerações certas e permanentes:					
		.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	3 500 000\$00				
		.46	Subsídios de férias e de Natal	500 000\$00				
		.47	Diuturnidades	300 000\$00				
		04.00	Alimentação e alojamento	4 300 000\$00				
		06.00	Abonos diversos — Numerário	300 000\$00				
		10.	Prestações directas — Previdência social:	500 000\$00				
		.01	Abono de família	100 000\$00				
		.03	Outras prestações complementares	50 000\$00				
		31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	150 000\$00				
				600 000\$00	5 850 000\$00			
		06.00	Divisão do Parque de Máquinas e Viaturas					
			DESPESAS CORRENTES					
		01.	Remunerações certas e permanentes:					
		.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	6 000 000\$00				
		.46	Subsídios de férias e de Natal	1 500 000\$00				
		.47	Diuturnidades	800 000\$00				
		04.00	Alimentação e alojamento	8 300 000\$00				
				800 000\$00				
				9 100 000\$00	23 780 000\$00			
			<i>A transportar</i>					

ORÇAMENTO		Designação da Despesa	Código	Divisão	Capítulo	Secretaria
Classificação orgânica	Classificação económica					
Sc. Rg.	Cap.*	Div.	Cód.	Alinea		
			06.00		23 780 000\$00	
		Transporte				
		Abonos diversos — Numerário	300 000\$00			
		Prestações directas — Previdência social:				
		Abono de família	500 000\$00			
		Outras prestações directas	200 000\$00			
		Repartição dos Serviços Administrativos e do Pessoal			10 100 000\$00	
		DESPESAS CORRENTES				
		Remunerações certas e permanentes:				
		Pessoal dos quadros aprovados por lei	5 000 000\$00			
		Subsídios de férias e de Natal	1 000 000\$00			
		Diuturnidades	500 000\$00			
		Alimentação e alojamento	6 500 000\$00			
		Abonos diversos — Numerário	700 000\$00			
		Prestações directas — Previdência social:	700 000\$00			
		Abono de família	200 000\$00			
		Outras prestações directas	100 000\$00			
		Contribuições para instituições — Previdência social	300 000\$00			
			300 000\$00		8 500 000\$00	
	02	Direcção Regional de Agricultura				
		Serviços na directa dependência do Director Regional				
		Gabinete do Director Regional				
		DESPESAS CORRENTES				
		Remunerações certas e permanentes:				
		Pessoal dos quadros aprovados por lei	300 000\$00			
		Diuturnidades	30 000\$00			
		Alimentação e alojamento	20 000\$00			
		330 000\$00			350 000\$00	
		Secção de Informação e Documentação Técnicas				
		DESPESAS CORRENTES				
		Remunerações certas e permanentes:				
		Pessoal dos quadros aprovados por lei	1 000 000\$00			
		1 000 000\$00			350 000\$00	
		A transportar	1 000 000\$00			
					42 380 000\$00	

ORÇAMENTO				Designação da Despesa	Código	Divisão	Capítulo	Secretaria
Classificação orgânica	Classificação económica	Cap.º	Div.					
Sc. Rg.	Cap.º	Div.	Cód. Alínea					
			.04	Transporte	1 000 000\$00	350 000\$00	42 380 000\$00	
			.46	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	500 000\$00			
			.47	Subsídios de férias e de Natal	250 000\$00			
			04.00	Diuturnidades	300 000\$00			
			10.	Alimentação e alojamento	2 050 000\$00			
			.01	Prestações directas — Previdência social: Abono de família	100 000\$00			
			.03	Outras prestações directas	50 000\$00	2 400 000\$00		
		.03		Repartição dos Serviços Administrativos				
				DESpesas Correntes				
		01.		Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei	1 000 000\$00			
		.02		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	700 000\$00			
		.04		Subsídios de férias e de Natal	400 000\$00			
		.46		Diuturnidades	200 000\$00			
		.47		Prestações directas — Previdência social: Abono de família	100 000\$00			
		10.		Outras prestações directas	50 000\$00			
		.01		Alimentação e alojamento	150 000\$00			
		.03		Abonos diversos — Numerário	300 000\$00			
		04.00			150 000\$00			
		06.00			2 900 000\$00		5 650 000\$00	
		02.00		Direcção dos Serviços Agrícolas				
				DESpesas Correntes				
		01.		Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei	8 000 000\$00			
		.02		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	1 500 000\$00			
		.04		Subsídios de férias e de Natal	1 500 000\$00			
		.46		Diuturnidades	1 00 000\$00			
		.47		Alimentação e alojamento	12 000 000\$00			
		04.00		Abonos diversos — Numerário	1 000 000\$00			
		06.00		Contribuições para instituições — Previdência social	500 000\$00			
		11.00			1 000 000\$00		14 500 000\$00	
				A transportar			20 150 000\$00	
							42 380 000\$00	

ORÇAMENTO				Designação da Despesa	Código	Divisão	Capítulo	Secretaria
Classificação orgânica	Classificação económica							
Sc. Rg.	Cap.º	Div.	Cód. Alínea					
		03.00		<i>Transporte</i>		20 150 000\$00	42 380 000\$00	
				Direcção dos Serviços Hidroagrícolas				
				DESPESAS CORRENTES				
				Remunerações certas e permanentes:				
			01.	Pessoal dos quadros aprovados por lei	23 000 000\$00			
			.02	Remunerações de pessoal diverso ...	2 000 000\$00			
			.46	Subsídios de férias e de Natal ...	2 500 000\$00			
			.47	Diuturnidades	600 000\$00			
			11.00	Prestações directas — Previdência social:	28 100 000\$00			
					3 000 000\$00			
						31 100 000\$00		
		04.00		Direcção dos Serviços Florestais da Zona Leste				
				DESPESAS CORRENTES				
				Remunerações certas e permanentes:				
			01.	Pessoal dos quadros aprovados por lei	8 000 000\$00			
			.02	Subsídios de férias e de Natal ...	800 000\$00			
			.46	Diuturnidades	300 000\$00			
			.47	Alimentação e alojamento	9 100 000\$00			
			04.00	Abonos diversos — Numerário	1 000 000\$00			
			06.00		2 000 000\$00			
						12 100 000\$00		
		05.00		Direcção dos Serviços Florestais da Zona Oeste				
				DESPESAS CORRENTES				
				Remunerações certas e permanentes:				
			01.	Pessoal dos quadros aprovados por lei	15 000 000\$00			
			.02	Subsídios de férias e de Natal ...	2 000 000\$00			
			.46	Diuturnidades	1 000 000\$00			
			.47	Alimentação e alojamento	18 000 000\$00			
			04.00	Contribuições para instituições — Previdência social	1 000 000\$00			
			11.00		7 000 000\$00			
				Prestações directas — Previdência social:				
			10.	Abono de família	1 000 000\$00			
			.01	Outras prestações directas	300 000\$00			
			.03		1 380 000\$00			
				<i>A transportar</i>				
						27 300 000\$00	90 650 000\$00	
							133 030 000\$00	

ORÇAMENTO				Designação da Despesa	Código	Divisão	Capítulo	Secretaria
Classificação orgânica		Classificação económica						
Sc. Rg.	Cap.*	Div.	Cód. Alinea					
	03			<i>Transporte</i>			133 030 000\$00	
	01.			Direcção Regional de Pecuária				
		01.		Serviços na directa dependência do Director Regional				
		0.1		Gabinete do Director Regional				
			04.00	Alimentação e alojamento	10 000\$00	10 000\$00		
		.02		Repartição dos Serviços Administrativos				
				DESPESAS CORRENTES				
		01.		Remunerações certas e permanentes:				
		.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	3 000 000\$00			
		.46		Subsídios de férias e de Natal	600 000\$00			
		.47		Diuturnidades	300 000\$00			
		04.00		Alimentação e alojamento	3 900 000\$00			
		10.		Prestações directas — Previdência social:	200 000\$00			
		.01		Abono de família	100 000\$00			
		.03		Outras prestações directas	300 000\$00	4 400 000\$00	4 410 000\$00	
		02.00		Direcção dos Serviços Veterinários				
				DESPESAS CORRENTES				
		01.		Remunerações certas e permanentes:				
		.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	8 000 000\$00			
		.46		Subsídios de férias e de Natal	2 000 000\$00			
		.47		Diuturnidades	1 000 000\$00			
		04.00		Alimentação e alojamento	11 000 000\$00			
		10.		Prestações directas — Previdência social:	2 000 000\$00			
		.01		Abono de família	200 000\$00			
		.03		Outras prestações directas	100 000\$00			
		17.00		Pensões de aposentação, reforma e invalidez	300 000\$00			
					500 000\$00		13 800 000\$00	
		03.00		Direcção dos Serviços Pecuários				
				DESPESAS CORRENTES				
		01.		Remunerações certas e permanentes:				
		0.2		Pessoal dos quadros aprovados por lei	2 000 000\$00			
				<i>A transportar</i>	2 000 000\$00		18 210 000\$00	
							133 030 000\$00	

ORÇAMENTO				Designação da Despesa	Código	Divisão	Capítulo	Secretaria
Classificação orgânica		Classificação económica						
Sc. Rg.	Cap.º	Div.	Cód. Alinea					
			31.00	Transporte	2 000 000\$00	18 210 000\$00	133 030 000\$00	
	04			Aquisição de serviços — Não especificados	1 000 000\$00	3 000 000\$00	21 210 000\$00	
	01.			Direcção Regional das Pescas				
				Serviços na directa dependência do Director Regional				
		.01		Gabinete do Director Regional				
			01.	Remunerações certas e permanentes:				
			.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	100 000\$00			
			.47	Diuturnidades	10 000\$00			
			04.00	Alimentação e alojamento	110 000\$00			
			10.	Prestações directas — Previdência social:	10 000\$00			
			.01	Abono de família	20 000\$00			
			.03	Outras prestações directas	10 000\$00			
			0.2	Repartição dos Serviços Administrativos	30 000\$00	150 000\$00		
				DESPESAS CORRENTES				
			01.	Remunerações certas e permanentes:				
			.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	3 500 000\$00			
			.47	Diuturnidades	100 000\$00			
			11.00	Contribuições para instituições — Previdência social	100 000\$00	3 700 000\$00	3 850 000\$00	
			02.00	Direcção dos Serviços de Desenvolvimento e de Administração das Pescas				
				DESPESAS CORRENTES				
			01.	Remunerações certas e permanentes:				
			.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	1 000 000\$00			
			.04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	500 000\$00			
			.46	Subsídios de férias e de Natal	300 000\$00		1 800 000\$00	
			03.00	Direcção dos Serviços de Estudos e Investigação das Pescas				
				DESPESAS CORRENTES				
			01.	Remunerações certas e permanentes:				
			.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	3 000 000\$00			
				<i>A transportar</i>	3 000 000\$00		5 650 000\$00	154 240 000\$00

ORÇAMENTO				Designação da Despesa	Código	Divisão	Capítulo	Secretaria
Classificação orgânica		Classificação económica						
Jc. Rg.	Cap.º	Div.	Cód. Alinea					
				Transporte	3 000 000\$00		154 240 000\$00	
		.46		Subsídios de férias e de Natal	500 000\$00			
		.47		Diu turnidades	150 000\$00			
		04.00		Alimentação e alojamento	3 650 000\$00		3 750 000\$00	
				100 000\$00				
		04.00		Direcção dos Serviços de Recepção de Pescado				
				DESPESAS CORRENTES				
		01.		Remunerações certas e permanentes:				
		.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	3 000 000\$00			
		.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	1 000 000\$00			
		.42		Remunerações de pessoal diverso	1 000 000\$00			
		.46		Subsídios de férias e de Natal	800 000\$00			
		.47		Diu turnidades	300 000\$00			
		04.00		Alimentação e alojamento	6 100 000\$00			
		06.00		Abonos diversos — Numerário	250 000\$00			
		10.		Prestações directas — Previdência social:	200 000\$00			
		0.1		Abono de família	300 000\$00			
		.03		Outras prestações directas	100 000\$00		6 950 000\$00	
				400 000\$00				
		05		Direcção Regional do Comércio e da Indústria				
				Gabinete do Director Regional				
		01.00		DESPESAS CORRENTES				
				Remunerações certas e permanentes:				
		01.		Pessoal dos quadros aprovados por lei	4 500 000\$00			
		.02		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	1 000 000\$00			
		.04		Subsídios de férias e de Natal	1 500 000\$00			
		.46		Diu turnidades	500 000\$00			
		.47		Alimentação e alojamento	7 500 000\$00			
		04.00		Prestações directas — Previdência social:	600 000\$00			
		10.		Abono de família	200 000\$00			
		.01		Outras prestações directas	100 000\$00		8 400 000\$00	
		.03			300 000\$00			
				A transportar			8 400 000\$00	
							170 590 000\$00	

ORÇAMENTO			Designação da Despesa	Código	Divisão	Capítulo	Secretaria
Classificação orgânica		Classificação económica					
Sc. Rg.	Cap.º	Div. Cód. Alinea					
	02.00		Transporte Direcção dos Serviços de Fiscalização Económica		8 400 000\$00	170 590 000\$00	
		01.	DESPESAS CORRENTES				
		.02	Remunerações certas e permanentes:				
		.04	Pessoal dos quadros aprovados por lei	4 200 000\$00			
		.43	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	1 300 000\$00			
		.46	Gratificações certas e permanentes ...	900 000\$00			
		.47	Subsídio de férias e de Natal	1 500 000\$00			
		04.00	Diuturnidades	500 000\$00	8 400 000\$00		
			Alimentação e alojamento	700 000\$00	700 000\$00		
		10.	Prestações directas — Previdência social:				
		.01	Abono de família	200 000\$00			
		.03	Outras prestações complementares ...	100 000\$00	9 400 000\$00		
	03.00		Direcção dos Serviços de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais				
		01.	Remunerações certas e permanentes:				
		.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	2 000 000\$00			
		.42	Remunerações de pessoal diverso ...	500 000\$00			
		.46	Subsídios de férias e de Natal	500 000\$00			
		.47	Diuturnidades	300 000\$00	3 300 000\$00		
		04.00	Alimentação e alojamento	300 000\$00	300 000\$00		
		10.	Prestações directas — Previdência social:				
		.01	Abono de família	200 000\$00			
		.03	Outras prestações complementares ...	100 000\$00	3 900 000\$00	21 700 000\$00	192 290 000\$00

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E DO TURISMO E CULTURA

Portaria n.º 120/85

Considerando a necessidade de se proceder ao reforço das verbas inscritas sob a Secretaria 07, Capítulo 02, do Orçamento Regional para 1985, inerente à Secretaria Regional do Turismo e Cultura, a fim de se poder fazer face ao pagamento de encargos diversos;

Considerando que em outras rubricas orçamentais há saldo suficiente para compensar aquela necessidade, no referido montante;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais do Plano, e do Turismo e

Cultura, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, autorizar o seguinte:

1. Que se proceda à transferência e reforço de verba, na importância de 1 780 000\$00 (um milhão setecentos oitenta mil escudos) de Despesas Correntes, de acordo com o mapa anexo que faz parte integrante desta Portaria.

2. Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Plano e do Turismo e Cultura. Assinada em 10 de Setembro de 1985. — O Secretário Regional do Plano, *Miguel José Luís de Sousa*. — O Secretário Regional do Turismo e Cultura, *João Carlos Nunes de Abreu*.

Capítulo	Divisão	Código	Alínea	Rubricas	Reforços ou Inscricões	Anulações
02				07 — SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E CULTURA		
				DIRECÇÃO REGIONAL DE TURISMO		
			01	Remunerações certas e permanentes:		
			01 02	Pessoal dos quadros aprovados por lei		500 000\$00
			04 00	Alimentação e alojamento		200 000\$00
			10 02	Encargos com a saúde		80 000\$00
			13 00	Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos		200 000\$00
			38 00	Transferência — Sector Público		800 000\$00
			03 00	Horas Extraordinárias	500 000\$00	
			23 00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	200 000\$00	
			30 00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	800 000\$00	
			31 00	Aquisição de serviços — Não especificados	280 000\$00	
				TOTAL	1 780 000\$00	1 780 000\$00

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 119/85

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais do Plano e da Educação, autorizar o seguinte:

A fim de possibilitar o pagamento de diversas despesas correntes e de investimentos para o corrente ano económico, inerente à Secretaria Regional da Educação, deve proceder-se, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21

de Abril, à transferência de verba na importância de 270 504 700\$00, sendo 236 404 700\$00 de despesas correntes e 103 200 000\$00 do código 68 da Secretaria Regional do Plano e 34 100 000\$00 de investimentos do Orçamento da Secretaria Regional da Educação, para reforço de várias rubricas do mesmo, de acordo com o mapa anexo que faz parte integrante desta Portaria.

Secretarias Regionais do Plano e da Educação. Assinada aos 23 de Setembro de 1985. — O Secretário Regional do Plano, *Miguel José Luís de Sousa*. — O Secretário Regional da Educação, *Eduardo António Brazão de Castro*.

Capítulo	Divisão	Código	Rubricas	Reforços ou Inscricões	Anulações
01		68 00	03—SECRETARIA REGIONAL DO PLANO Gabinete do Secretário Passivos Financeiros — Empréstimos a curto prazo		103 200 000\$00
01			06—SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO Gabinete do Secretário		
		01	Remunerações certas e permanentes:		
		01 02	Pessoal dos Quadros Aprovados por Lei ...	238 200\$00	
		01 44	Representação certa e permanente	51 400\$00	
		01 46	Subsídios de Férias e de Natal	82 200\$00	
		01 47	Diuturnidades	21 000\$00	
		04 00	Alimentação e Alojamento		10 400\$00
		10	Prestações Directas — Previdência Social:		
		10 01	Abono de Família	200\$00	
		14 00	Deslocações — Compensações de encargos ...	300 000\$00	
		15 00	Abonos Diversos — Compensações de encargos	30 000\$00	
	00/00	31 00	Aquisição de serviços — Não especificados ...	300 000\$00	
02	00/00		AUDITORIA JURÍDICA		
		01	Remunerações certas e permanentes:		
		01 02	Pessoal dos quadros aprovados por Lei ...	87 600\$00	
		01 46	Subsídios de Férias e de Natal	17 600\$00	
		01 47	Diuturnidades		53 000\$00
		04 00	Alimentação e Alojamento	1 900\$00	
		10	Prestações Directas — Previdência Social:		
		10 01	Abono de Família		9 000\$00
		10 03	Outras Prestações Directas		18 000\$00
03	01/00		DEPARTAMENTO REGIONAL DE ESTUDOS E PLANEAMENTO EDUCATIVO GABINETE		
		01	Remunerações certas e permanentes:		
		01 02	Pessoal dos quadros aprovados por Lei	161 800\$00	
		01 04	Pessoal contratado não pertencente aos Quadros	80 000\$00	
		01 05	Pessoal destacado de outros serviços do Estado		568 000\$00
		01 42	Remunerações de Pessoal Diverso		737 900\$00
		01 46	Subsídios de Férias e de Natal	430 000\$00	
		01 47	Diuturnidades	54 000\$00	
		02 00	Gratificações		115 000\$00
		04 00	Alimentação e Alojamento	127 000\$00	
		10	Prestações Directas — Previdência Social:		
		10 03	Outras Prestações Directas	7 200\$00	
		14 00	Deslocações — Compensação de encargos ...	300 000\$00	
		15 00	Abonos Diversos — Compensação de encargos	20 000\$00	
		31 00	Aquisição de Serviços — Não especificados ...	200 000\$00	
03	02/00		DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DA JUVENTUDE		
		01	Remunerações certas e permanentes:		
		01 02	Pessoal dos quadros aprovados por Lei		250 000\$00
		01 04	Pessoal contratado não pertencente aos Quadros		170 000\$00
			<i>A transportar</i>	2 510 100\$00	105 131 300\$00

Capítulo	Divisão	Código	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
			<i>Transporte</i>	2 510 100\$00	105 131 300\$00
		01 05	Pessoal destacado de outros serviços do Estado	300 000\$00	
		01 42	Remunerações de Pessoal Diverso		40 000\$00
03	02/00	01 46	Subsídios de Férias e de Natal		110 000\$00
		01 47	Diuturnidades	60 000\$00	
		03 00	Horas extraordinárias	190 000\$00	
		04 00	Alimentação e Alojamento	80 000\$00	
		10	Prestações Directas — Previdência Social:		
		10 01	Abono de Família	10 000\$00	
		14 00	Deslocações — Compensações de encargos		70 000\$00
		23 00	Bens não duradouros — Combustíveis e Lubrificantes		40 000\$00
		26 00	Bens não Duradouros — Consumos de Secretaria		50 000\$00
		27 00	Bens não Duradouros — Outros	50 000\$00	
		30 00	Aquisição de Serviços — Encargos das Instalações	29 000\$00	
		31 00	Aquisição de Serviços — Não especificados	500 000\$00	
		41 00	Transferências — Instituições Particulares		200 000\$00
		42 00	Transferências — Particulares		200 000\$00
		44	Outras Despesas Correntes:		
		44 09	Diversas		149 000\$00
		52 00	Investimentos — Maquinaria e Equipamento	60 000\$00	
	03/00		BIBLIOTECAS INFANTIS		
		01	Remunerações certas e permanentes:		
		01 02	Pessoal dos quadros aprovados por Lei	18 800\$00	
		01 04	Pessoal contratado não pertencente ao quadro	14 400\$00	
		01 42	Remunerações de pessoal diverso		500 000\$00
		01 46	Subsídios de Férias e de Natal	4 200\$00	
		01 47	Diuturnidades	2 000\$00	
		04 00	Alimentação e alojamento	45 600\$00	
		14 00	Deslocações — Compensação de encargos	150 000\$00	
		30 00	Aquisição Serviços — Transportes e Comunicações	200 000\$00	
04	01/00		DIRECÇÃO REGIONAL DE FINANÇAS ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL		
			GABINETE DO DIRECTOR		
		01	Remunerações certas e permanentes:		
		01 02	Pessoal dos quadros aprovados por Lei	1 021 000\$00	
		01 04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	486 000\$00	
		01 05	Pessoal destacado de outros serviços do Estado	177 000\$00	
		01 41	Salários de Pessoal Eventual		108 000\$00
		01 42	Remunerações de Pessoal Diverso		2 000 000\$00
		01 46	Subsídios de Férias e de Natal	818 000\$00	
		01 47	Diuturnidades	483 000\$00	
		02 00	Gratificações		72 800\$00
		03 00	Horas extraordinárias	100 000\$00	
		04 00	Alimentação e Alojamento	752 000\$00	
		10	Prestações Directas — Previdência Social:		
		10 02	Encargos com a Saúde		70 000\$00
		10 03	Outras Prestações Directas		100 000\$00
		14 00	Deslocações — Compensação de encargos	500 000\$00	
			<i>A transportar</i>	8 561 100\$00	108 841 100\$00

Capítulo	Divisão	Código	Rubricas	Reforços ou Inscrições	Anulações
			<i>Transporte</i>	8 561 100\$00	108 841 100\$00
		28 00	Aquisição de Serviços — Encargos das Instalações	300 000\$00	
		38	Transferências — Sector Público:		
		38 03	Serviços Autónomos		
		01	Direcção Regional de Educação Especial — Vencimento do Pessoal	12 400 000\$00	
		02	Direcção Regional de Educação Especial — Despesas de Manutenção		3 000 000\$00
		03	Escola Preparatória Gonçalves Zarco — Vencimento do Pessoal	3 000 000\$00	
04	01/00	38	04 Escola Preparatória Gonçalves Zarco — Despesas de Manutenção	1 000 000\$00	
		06	Escola Preparatória Bartolomeu Perestrelo — Despesas de Manutenção	500 000\$00	
		07	Escola Preparatória de Machico — Vencimento do Pessoal	5 000 000\$00	
		09	Escola Preparatória da Calheta — Vencimento do Pessoal	4 500 000\$00	
		11	Escola Preparatória da Ribeira Brava — Vencimento do Pessoal	5 000 000\$00	
		13	Escola Preparatória do Estreito de Câmara de Lobos — Vencimento do Pessoal	5 000 000\$00	
		14	Escola Preparatória do Estreito de Câmara de Lobos — Despesas de Manutenção	500 000\$00	
		15	Escola Preparatória de Santa Cruz — Vencimento do Pessoal	4 000 000\$00	
		17	Escola Preparatória do Porto Santo — Vencimento do Pessoal	5 500 000\$00	
		18	Escola Preparatória do Porto Santo — Despesas de Manutenção	1 000 000\$00	
		19	Escola Preparatória da Ponta do Sol — Vencimento do Pessoal	3 000 000\$00	
		21	Escola Preparatória Dr. Horácio Bento de Gouveia — Vencimento do Pessoal	10 000 000\$00	
		23	Escola Preparatória da Achada — Vencimento do Pessoal	2 000 000\$00	
		26	Escola Preparatória Bispo D. Manuel F. Cabral — Despesas de Manutenção	800 000\$00	
		27	Escola Secundária Jaime Moniz — Vencimento do Pessoal	10 000 000\$00	
		31	Escola Secundária do Funchal — Vencimento do Pessoal	4 000 000\$00	
		33	Escola Secundária Dr. Angelo A. Silva — Vencimento do Pessoal	8 000 000\$00	
		35	Escola Secundária de Machico — Vencimento do Pessoal	6 000 000\$00	
		41	Conservatório de Música — Vencimento do Pessoal	1 500 000\$00	
		43	Instituto Superior de Artes Plásticas — Vencimento do Pessoal	1 000 000\$00	
		41 00	Transferências — Instituições Particulares		800 000\$00
		42 00	Transferências — Particulares	12 000 000\$00	
04	02/00		DIVISÃO ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL DOS ENSINOS PRÉ-PRIMÁRIO E PRIMÁRIO		
		01	Remunerações certas e permanentes:		
		01 04	Pessoal contratado não pertencente aos Quadros	6 500 000\$00	
			<i>A transportar</i>	121 061 100\$00	112 641 100\$00

Capítulo	Divisão	Código	Rubricas	Reforços ou Inscricões	Anulações
			<i>Transporte</i>	121 061 100\$00	112 641 100\$00
		01 13	Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	500 000\$00	
		01 46	Subsídios de Férias e de Natal	6 500 000\$00	
		01 47	Diuturnidades	5 000 000\$00	
		04 00	Alimentação e Alojamento	1 000 000\$00	
		10	Prestações Directas — Previdência Social:		
		10 01	Abono de Família	200 000\$00	
04	03/00		DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE ACÇÃO SOCIAL ESCOLAR		
		01	Remunerações certas e permanentes:		
		01 02	Pessoal dos Quadros aprovados por Lei ...		250 000\$00
		04 00	Alimentação e Alojamento		40 000\$00
		30 00	Aquisição de Serviços — Transportes e comunicações	10 000 000\$00	
		38	Transferências — Sector Público:		
		38 03	Serviços Autónomos		
			Dotação com compensação em receita ...		26 913 000\$00
	04/00		CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL		
		01	Remunerações certas e permanentes:		
		01 02	Pessoal dos Quadros aprovados por Lei ...	4 112 000\$00	
		01 04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros		63 600\$00
		01 05	Pessoal destacado de outros serviços do Estado		360 000\$00
		01 46	Subsídios de Férias e de Natal	700 000\$00	
		01 47	Diuturnidades	20 000\$00	
		07 00	Alimentação e Alojamento — Espécie		1 000 000\$00
		10	Prestações Directas — Previdência Social:		
		10 01	Abono de Família	60 000\$00	
		11 00	Contribuições para Instituições — Previdência Social	1 000 000\$00	
		14 00	Deslocações — Compensação de encargos ...	70 000\$00	
		38 00	Transferências — Sector Público		1 900 000\$00
		44	Despesas correntes:		
		44 09	Diversas	50 000\$00	
05	01/00		DIRECÇÃO REGIONAL DO ENSINO		
			GABINETE DO DIRECTOR		
		01	Remunerações certas e permanentes:		
		01 02	Pessoal dos Quadros aprovados por Lei ...	83 000\$00	
		01 04	Pessoal contratado não pertencente aos Quadros	130 000\$00	
		01 46	Subsídios de Férias e de Natal	78 000\$00	
		02 00	Gratificações		472 000\$00
		10	Prestações Directas — Previdência Social:		
		10 03	Outras Prestações directas	7 200\$00	
		14 00	Deslocações — Compensação de encargos ...	500 000\$00	
		15 00	Abonos Diversos — Compensação de encargos	30 000\$00	
		31 00	Aquisição de Serviços — Não especificados ...	200 000\$00	
		41 00	Transferências — Instituições Particulares:		
			Instituições Particulares	59 100 000\$00	
			Educação Especial	351 000\$00	
		57 00	Transferências — Instituições Particulares ...	60 000\$00	
			<i>A transportar</i>	210 812 300\$00	143 639 700\$00

Capítulo	Divisão	Código	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
			<i>Transporte</i>	210 812 300\$00	143 639 700\$00
05	02/00		INSPECÇÃO PEDAGÓGICA		
		01	Remunerações certas e permanentes:		
		01 05	Pessoal destacado de outros serviços do Estado	191 600\$00	
		01 42	Remunerações de Pessoal diverso	250 000\$00	
		01 46	Subsídios de Férias e de Natal	68 600\$00	
		01 47	Diuturnidades		13 000\$00
		02 00	Gratificações	95 000\$00	
		03 00	Horas extraordinárias		50 000\$00
		04 00	Alimentação e Alojamento	22 800\$00	
		10	Prestações Directas — Previdência Social:		
		10 01	Abono de Família	1 400\$00	
		12 00	Alimentação e Alojamento — Compensação de encargos		24 000\$00
		15 00	Abonos Diversos — Compensação de encargos	20 000\$00	
		25 00	Bens não Duradouros — Alimentação, roupas e calçado		280 000\$00
		27 00	Bens não Duradouros — Outros	280 000\$00	
		30 00	Aquisição de Serviços — Transportes e comunicações	1 750 000\$00	
		31 00	Aquisição de Serviços — Não especificados ...		100 000\$00
05	03/00		CENTRO DE MEIOS AUDIO-VISUAIS		
		01	Remunerações certas e permanentes:		
		01 02	Pessoal dos quadros aprovados por Lei ...	120 000\$00	
		01 04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	18 000\$00	
		01 05	Pessoal destacado de outros serviços do Estado	125 000\$00	
		01 46	Subsídios de Férias e de Natal	54 000\$00	
		01 47	Diuturnidades	43 000\$00	
		02 00	Gratificações	11 000\$00	
		04 00	Alimentação e Alojamento	31 000\$00	
		10	Prestações Directas — Previdência Social:		
		10 01	Abono de Família	8 000\$00	
		23 00	Bens não Duradouros — Combustíveis e Lubrificantes	49 000\$00	
		52 00	Investimentos — Maquinaria e equipamento ...		410 000\$00
05	04/00		DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DOS ENSINOS PRÉ-PRIMÁRIO E PRIMÁRIO		
		01	Remunerações certas e permanentes:		
		01 02	Pessoal dos Quadros aprovados por Lei ...		34 600 000\$00
		01 04	Pessoal contratado não pertencente aos Quadros	16 000 000\$00	
		01 42	Remunerações de pessoal diverso		1 000 000\$00
		01 43	Gratificações certas e permanentes		1 762 000\$00
		01 46	Subsídios de Férias e de Natal		1 400 000\$00
		01 47	Diuturnidades	800 000\$00	
		02 00	Gratificações	900 000\$00	
		04 00	Alimentação e Alojamento		500 000\$00
		06 00	Abonos Diversos — Numerário		310 000\$00
		11 00	Contribuições para Instituições — Prev. Social		1 160 000\$00
		15 00	Abonos Diversos — Compensação de encargos	20 000\$00	
		23 00	Bens não Duradouros — Combustíveis e Lubrificantes	150 000\$00	
			<i>A transportar</i>	231 820 700\$00	185 248 700\$00

Capítulo	Divisão	Código	Rubricas	Reforços ou Inscrições	Anulações
			<i>Transporte</i>	231 820 700\$00	185 248 700\$00
		25 00	Bens não Duradouros — Alimentação, roupas e calçado		40 986 000\$00
		41 00	Transferências — Instituições Particulares ...		9 800 000\$00
05	00/00		DIRECÇÃO REGIONAL DOS DESPORTOS		
		01	Remunerações certas e permanentes:		
		01 02	Pessoal dos quadros aprovados por Lei	1 210 000\$00	
		01 04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	1 050 000\$00	
		01 46	Subsídios de Férias e de Natal	450 000\$00	
		01 47	Diuturnidades	182 000\$00	
		03 00	Horas extraordinárias	300 000\$00	
		04 00	Alimentação e Alojamento	170 000\$00	
		07 00	Alimentação e Alojamento — Espécie		50 000\$00
		10	Prestações Directas — Previdência Social:		
		10 01	Abono de Família	72 000\$00	
		13 00	Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos		100 000\$00
		21 00	Bens não duradouros — Outros		140 000\$00
		25 00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	350 000\$00	
		30 00	Aquisição de Serviços — Transportes e comunicações	300 000\$00	
		31 00	Aquisição de Serviços — Não especificados ...	500 000\$00	
		44	Outras despesas correntes:		
		44 04	Seguros de material		80 000\$00
50			INVESTIMENTOS DO PLANO		
	01/05		Animação Pedagógica — Ensino Primário e Apoio ao Ensino Pré-Escolar		
		71	Outras Despesas de Capital:		
		71 09	Diversas	1 500 000\$00	
	02/01		Universidade da Madeira — Instalação e Manutenção da Universidade Católica		
		71	Outras Despesas de Capital:		
		71 09	Diversas		500 000\$00
	02/03		Instalação do Futuro Centro de Estudos Universitários da Madeira — Reversão do Imóvel do Colégio		
		71	Outras Despesas de Capital:		
		71 09	Diversas		5 000 000\$00
	03/00		Educação Permanente		
		71	Outras Despesas de Capital:		
		71 09	Diversas	5 500 000\$00	
	05/01		Educação Especial — Adaptação Prédio e Instalação Serviço de cozinha		
		71	Outras Despesas de Capital:		
		71 09	Diversas		2 800 000\$00
			<i>A transportar</i>	243 404 700\$00	244 704 700\$00

Capítulo	Divisão	Código	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
50	06/00		<i>Transporte</i>	243 404 700\$00	244 704 700\$00
		71	Implementação de Actividades de Planeamento		
			Outras Despesas de Capital:		
		71 09	Diversas	2 100 000\$00	
	07/00		Infraestruturas Desportivas		
		71	Outras Despesas de Capital:		
		71 09	Diversas		7 000 000\$00
	08/00		Acções de Fomento Desportivo		
		71	Outras Despesas de Capital:		
		71 09	Diversas	25 000 000\$00	
	09/01		Formação de Pessoal SRE — Formação de Professores — Extensões Universitárias		
		71	Outras Despesas de Capital:		
	71 09	Diversas		15 000 000\$00	
09/02		Formação de Professores — Profissionalização em exercício			
	71	Outras Despesas de Capital:			
	71 09	Diversas		3 800 000\$00	
			<i>TOTAL</i>	270 504 700\$00	270 504 700\$00

Preço deste número: 84\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial, deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.»

ASSINATURAS			
As três séries	Ano ...	1 900\$	Semestre 950\$
A 1.ª série	> ...	750\$ 375\$
A 2.ª série	> ...	750\$ 375\$
A 3.ª série	> ...	750\$ 375\$
Números e Suplementos — preço por página, 2\$00			
A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 178/84, de 19 de Dezembro)			

«O preço dos anúncios é de 25\$00 a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.»